



**PROPOSTA DE DECRETO PRESIDENCIAL SOBRE O SEGURO
OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL**

(Proposta de Decreto Presidencial)

Setembro de 2024



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

**PROPOSTA DE DECRETO PRESIDENCIAL SOBRE O SEGURO
OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL**

RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

I. INTRODUÇÃO

A relevância e o impacto social da sinistralidade, decorrente de acidentes de viação, levaram o Estado a uma tomada de consciência mais forte em relação aos direitos da pessoa humana, no que diz respeito à protecção das vítimas, assegurando que todas, cujos interesses sejam lesados por outrem, em função do manuseio ou condução de veículos motorizados tenham garantia de efectiva reparação pessoal e material dos danos, sem que para tal estejam dependentes da capacidade financeira do causador do dano.

Neste sentido, foi instituído o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, pelo artigo 10.º da Lei n.º 20/03, de 19 de Agosto, Lei de Bases dos Transportes Terrestres, e regulamentado pelo Decreto n.º 35/09, de 11 de Agosto, mecanismo que tem contribuído decisivamente para a reparação dos danos pessoais e materiais causados por outrem em função do manuseio ou condução de veículos motorizados, bem como para a protecção do parque automóvel nacional e a redução dos conflitos entre automobilistas, decorrentes de acidentes de viação.

Sucedem que, passado mais de 10 (dez) anos, o regime jurídico do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel encontra-se desajustado à realidade actual, facto que tem contribuído para os níveis ainda não desejados de penetração e cobertura do Seguro Automóvel, o que impede que se tire proveito, de forma mais eficiente e abrangente, dos benefícios socioeconómicos que dele advêm.

Face aos desafios do contexto actual, urge a necessidade do sector de seguros servir-se de um novo Regime Jurídico sobre o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, com vista a melhorar a sua fiscalização, a aumentar o seu grau de penetração, a adequar as sanções impostas em caso de ausência do seguro, a melhorar as disposições comportamentais referentes à gestão do sinistro, bem como à relação entre a seguradora e o tomador de seguro, segurado e o terceiro beneficiário.

Por fim, com o presente diploma, pretende-se alterar a natureza jurídica do Fundo de Garantia Automóvel (FGA), passando de fundo institucionalizado para um fundo-conta, maximizando a sua gestão e garantindo maior

racionalização financeira dos seus recursos, por formas a adequá-lo à actual visão do Executivo, em relação à natureza jurídica dos fundos públicos, bem como às melhores práticas internacionais.

II. OBJECTIVOS A ATINGIR

A presente alteração, que ora se propõe, visa:

- a) Alargar o âmbito material da cobertura do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel aos danos sofridos por peões, ciclistas e outros utilizadores não motorizados das estradas;
- b) Reduzir o elevado número de viaturas do Estado que circulam sem a existência de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, retirando a isenção legal da obrigatoriedade da sua contratação às viaturas pertencentes a determinados organismos públicos, com excepção dos Órgãos de Defesa, Segurança e de Ordem Pública;
- c) Clarificar o modo de fiscalização do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, a ser exercido pelos órgãos competentes;
- d) Adequar as sanções impostas em caso de ausência do seguro, incluindo no Regime Jurídico do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, a competência dos órgãos responsáveis pela fiscalização apreenderem, para além do veículo, a respectiva documentação;

- e) Conformar o pagamento das coimas impostas, em sede de violação de normas do Código de Estrada, com a obrigatoriedade de apresentação do seguro;
- f) Reforçar a existência do dever de pagamento simultâneo da coima e do seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, em caso de violação simultânea do Código de Estrada e ausência de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel;
- g) Aumentar o índice de penetração do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel;
- h) Alterar a natureza jurídica do FGA, passando de fundo institucionalizado para um fundo-conta, maximizando a sua gestão e garantindo maior racionalização financeira dos seus recursos.
- i) Alargar o âmbito de cobertura do FGA aos casos de acidente de viação, em que o causador do sinistro seja desconhecido, por formas a permitir que problemas sociais dessa natureza sejam pessoal, material e patrimonialmente socorridos por uma instituição estatal.

III. SUMÁRIO A PUBLICAR NO DIÁRIO DA REPÚBLICA

Propõe-se o seguinte sumário para constar na publicação em Diário da República:

“Decreto Presidencial n.º ____/24, ____ de _____,

SOBRE O SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL”.

IV. NECESSIDADE DA FORMA PROPOSTA PARA O DIPLOMA

A presente iniciativa legislativa adopta a forma de Decreto Presidencial, nos termos das disposições combinadas da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 1 artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola.

V. ACTUAL ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA MATÉRIA OBJECTO DO DIPLOMA

A matéria objecto do presente diploma legal, concretiza a Lei n.º 20/03, de 19 de Agosto, Lei de Bases dos Transportes Terrestres.

VI. LEGISLAÇÃO A ALTERAR OU REVOGAR

A proposta de Decreto Presidencial, que se pretende fazer aprovar, visa revogar:

1. O Decreto n.º 35/09, de 11 de Agosto, Sobre o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel;
2. O Decreto n.º 10/09, de 13 de Julho, que aprova o Estatuto Orgânico do Fundo de Garantia Automóvel.

VII. NOTA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Eis o teor da nota que se aconselha para os Órgãos de Comunicação Social:

“O Presidente da República, reunido em Conselho de Ministros, procedeu à aprovação do Decreto Presidencial n.º ___/24, de ___ de ___, que APROVA O REGULAMENTO SOBRE O SEGURO OBRIGTÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL.

ÍNDICE

CAPÍTULO I	12
OBJECTO E ÂMBITO DO SEGURO OBRIGATÓRIO	12
ARTIGO 1.º	12
(OBJECTO).....	12
ARTIGO 2.º	12
(OBRIGAÇÃO DE SEGURAR).....	12
ARTIGO 3.º	13
(SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO DE SEGURAR).....	13
ARTIGO 4.º	14
(SUJEITOS ISENTOS DA OBRIGAÇÃO DE SEGURAR)	14
ARTIGO 5.º	15
(ÂMBITO TERRITORIAL DO SEGURO)	15
ARTIGO 6.º	15
(VEÍCULOS MATRICULADOS OU REGISTRADOS NO ESTRANGEIRO).....	15
ARTIGO 7.º	16
(ÂMBITO MATERIAL DA COBERTURA)	16
ARTIGO 8.º	16
(CAPITAL SEGURO).....	16
ARTIGO 9.º	17
(PESSOAS CUJA RESPONSABILIDADE É GARANTIDA).....	17
ARTIGO 10.º	18
(EXCLUSÕES DA GARANTIA DO SEGURO)	18
ARTIGO 11.º	19
(SEGURO DE PROVAS DESPORTIVAS).....	19
ARTIGO 12.º	19
(CONTRATAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO)	19
ARTIGO 13.º	20
(SEGUROS RECUSADOS).....	20
ARTIGO 14.º	21
(ALIENAÇÃO DO VEÍCULO).....	21
ARTIGO 15.º	22
(PAGAMENTO DO PRÉMIO).....	22
ARTIGO 16.º	22
(OPONIBILIDADE DE EXCEPÇÕES AOS LESADOS)	22
ARTIGO 17.º	23
(ACIDENTES DE VIAÇÃO E DE TRABALHO)	23
ARTIGO 18.º	23
(DIREITO DE REGRESSO DA EMPRESA DE SEGUROS)	23
ARTIGO 19.º	24
(PROVA DO SEGURO)	24
ARTIGO 20.º	24
(INSPECÇÃO DE VEÍCULOS).....	24
ARTIGO 21.º	25
(OBJECTO).....	25
ARTIGO 22.º	25
(ÂMBITO).....	25
ARTIGO 23.º	26

(PRINCÍPIOS DA BOA GESTÃO DE SINISTROS)	26
ARTIGO 24.º	27
(OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO)	27
ARTIGO 25.º	28
(FORMA DE PARTICIPAÇÃO DO SINISTRO)	28
ARTIGO 26.º	29
(DILIGÊNCIA E PRONTIDÃO DA EMPRESA DE SEGUROS)	29
ARTIGO 27.º	31
(DILIGÊNCIA E PRONTIDÃO DA EMPRESA DE SEGUROS NA REGULARIZAÇÃO DE SINISTROS QUE ENVOLVAM DANOS CORPORAIS)	31
ARTIGO 28.º	33
(PROPOSTA RAZOÁVEL)	33
ARTIGO 29.º	34
(PROPOSTA RAZOÁVEL PARA A REGULARIZAÇÃO DE SINISTROS QUE ENVOLVAM DANOS CORPORAIS)	34
ARTIGO 30.º	35
(RESPOSTA FUNDAMENTADA)	35
ARTIGO 31.º	35
(PERDA TOTAL)	35
ARTIGO 32.º	37
(PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO)	37
ARTIGO 33.º	37
(RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM)	37
ARTIGO 34.º	38
(CÓDIGOS DE CONDUTA, CONVENÇÕES OU ACORDOS)	38
ARTIGO 35.º	38
(COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES)	38
CAPÍTULO IV	39
GARANTIA DA REPARAÇÃO DE DANOS NA FALTA DE SEGURO OBRIGATÓRIO	39
ARTIGO 36.º	39
(FUNDO DE GARANTIA AUTOMÓVEL)	39
SECÇÃO I	40
ATRIBUIÇÕES E ÂMBITO DO FGA	40
ARTIGO 37.º	40
(ATRIBUIÇÕES)	40
ARTIGO 38.º	40
(ÂMBITO TERRITORIAL)	40
ARTIGO 39.º	41
(ÂMBITO DE COBERTURA)	41
SECÇÃO II	41
PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÕES	41
ARTIGO 40.º	41
(INDEMNIZAÇÕES DO FUNDO)	41
ARTIGO 41.º	42
(EXCLUSÕES)	42
SECÇÃO III	44
REEMBOLSOS	44

ARTIGO 42.º	44
(SUB-ROGAÇÃO DO FUNDO)	44
SECÇÃO IV	45
FINANCIAMENTO	45
ARTIGO 43.º	45
(PATRIMÓNIO, RECEITAS E DESPESAS DO FUNDO DE GARANTIA AUTOMÓVEL) ..	45
ARTIGO 44.º	48
(RECURSOS PARA FINANCIAMENTO DO FUNDO)	48
ARTIGO 45.º	49
(CONTRIBUIÇÕES E PENALIZAÇÕES).....	49
ARTIGO 46.º	49
(INÍCIO DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS INDEMNIZAÇÕES DO FUNDO DE GARANTIA AUTOMÓVEL)	49
ARTIGO 47.º	50
(LEGITIMIDADE DAS PARTES E OUTRAS REGRAS)	50
ARTIGO 48.º	51
(INDEMNIZAÇÃO PROVISÓRIA).....	51
ARTIGO 49.º	51
(REPETIÇÃO DA INDEMNIZAÇÃO PROVISÓRIA)	51
ARTIGO 50.º	52
(LICENCIAMENTO PARA CIRCULAÇÃO)	52
ARTIGO 51.º	53
(CONTROLO DA OBRIGAÇÃO DE SEGURO)	53
ARTIGO 52.º	53
(APREENSÃO DO VEÍCULO E DOCUMENTAÇÃO).....	53
ARTIGO 53.º	55
(ENTIDADES FISCALIZADORAS)	55
ARTIGO 54.º	55
(DOCUMENTOS AUTÊNTICOS)	55
ARTIGO 55.º	56
(REGIME GERAL)	56
ARTIGO 56.º	56
(CONTRAORDENAÇÃO)	56
ARTIGO 57.º	57
(CONDIÇÕES UNIFORMES E SUAS ALTERAÇÕES).....	57
ARTIGO 58.º	58
(RELAÇÃO COM A LEGISLAÇÃO SOBRE O CONTRATO DE SEGURO)	58
ARTIGO 59.º	58
(PESSOAL DO FUNDO DE GARANTIA AUTOMÓVEL)	58
ARTIGO 60.º	59
(REVOGAÇÃO).....	59
ARTIGO 61.º	59
(DÚVIDAS E OMISSÕES).....	59

ARTIGO 62.º	59
(ENTRADA EM VIGOR)	59
• (A QUE SE REFERE OS N.ºS 4 E 5 DO ARTIGO 4.º)	60
• ANEXO N.º 2.....	61
• APÓLICE UNIFORME DO SEGURO DE AUTOMÓVEL (ANEXO A QUE SE REFERE O N.º 1 DO ARTIGO 57.º)	69
• CONDIÇÕES GERAIS.....	69
• DISPOSIÇÕES GERAIS	69
• DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO OBRIGATÓRIO	70
• (ÂMBITO DA COBERTURA)	70



PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º __ /24

de __ de _____

A frequência e a relevância que assume a sinistralidade, decorrente de acidentes de viação, não podem deixar de merecer uma cautela especial do Estado, por formas a assegurar a indemnização de danos patrimoniais e não patrimoniais, causados por lesões corporais ou materiais dos cidadãos;

Sucedo que, passado mais de 10 (dez) anos, o Regime Jurídico do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel encontra-se desajustado à realidade actual, facto que tem contribuído para os níveis, ainda não desejados, de penetração e cobertura do Seguro Automóvel, o que impede que se tire proveito, de forma mais eficiente e abrangente, dos benefícios socioeconómicos que dele advém.

Assim, urge a necessidade do sector de seguros servir-se de um novo Regime Jurídico sobre o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, com vista a melhorar a sua fiscalização, a aumentar o seu grau de penetração, a adequar as sanções impostas em caso de ausência do seguro, a alterar a natureza jurídica do Fundo de Garantia Automóvel e âmbito da sua cobertura, a melhorar as disposições comportamentais referentes à gestão do sinistro, bem como à

relação entre a seguradora e o tomador de seguro, o segurado e o terceiro beneficiário.

Nestes termos, o Presidente da República decreta, nos termos alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, com a revisão operada pela Lei n.º 18/21, de 16 de Agosto, o seguinte:

REGULAMENTO SOBRE O SERGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito do seguro obrigatório

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente Decreto Presidencial procede à regulamentação do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, instituído pelo artigo 10.º da Lei n.º 20/03, de 19 de Agosto, Lei de Bases dos Transportes Terrestres, e fixa as regras e procedimentos a observar pelos vários intervenientes, com vista à satisfação da responsabilidade civil automóvel.

ARTIGO 2.º

(Obrigação de segurar)

1. Toda a pessoa que possa ser civilmente responsável pela reparação de danos patrimoniais e não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais ou materiais

causados a terceiros, por um veículo terrestre a motor, seus reboques ou semi-reboques, velocípedes e bicicletas, deve, para que esses veículos possam circular, encontrar-se, nos termos do presente diploma, coberta por um seguro que garanta essa mesma responsabilidade.

2. A obrigação referida no número anterior não se aplica aos responsáveis pela circulação dos veículos de caminho de ferro e dos veículos ao serviço dos sistemas de Metro.
3. Os responsáveis pela circulação de máquinas, tractores, reboques e semi-reboques, destinados exclusivamente a serviços agrícolas, desde que circulem na via pública primária, secundária ou em qualquer área citadina, fora do local de produção, estão obrigados ao seguro obrigatório referido no n.º 1.

ARTIGO 3.º

(Sujeitos da obrigação de segurar)

1. A obrigação de segurar impende sobre o proprietário do veículo, exceptuando-se os casos de usufruto, venda com reserva de propriedade e regime de locação financeira, em que a referida obrigação recai, respectivamente, sobre o usufrutuário, adquirente ou locatário.
2. Se qualquer outra pessoa celebrar, relativamente ao veículo, contrato de seguro, que satisfaça o disposto no presente diploma, fica suprida, enquanto o contrato produzir efeitos, a obrigação das pessoas referidas no número anterior.
3. Estão ainda obrigados os garagistas, oficinas e estabelecimentos licenciados, bem como quaisquer pessoas ou entidades que habitualmente exercem a actividade de fabrico, montagem ou transformação, de compra e/ou venda, de reparação, de desempanagem ou de controlo do bom funcionamento de veículos, a segurar a responsabilidade civil em que incorrem quando utilizem,

por virtude das suas funções, os referidos veículos no âmbito da sua actividade profissional.

ARTIGO 4.º

(Sujeitos isentos da obrigação de segurar)

1. Estão isentos da obrigação de segurar os veículos de serviços gerais e de uso pessoal dos órgãos de defesa e segurança do Estado.
2. Os órgãos isentos da obrigação de segurar, referidos no número anterior, respondem pelos danos causados pelos veículos de serviços gerais e de uso pessoal nos termos gerais do direito.
3. Sem prejuízo do disposto no número n.º 1, os órgãos e entidades referidos podem, facultativamente, por despacho do responsável máximo do órgão, e com recursos devidamente orçamentados e cabimentados, efectuar o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.
4. Os sujeitos isentos da obrigação de segurar, devem fazer prova da isenção, através da Declaração, modelo constante no Anexo 1, parte integrante do presente diploma, que identifique, nomeadamente, a situação de isenção, o órgão responsável e o número da matrícula do veículo.
5. Compete ao órgão máximo dos serviços referidos no n.º 1, com possibilidade de delegar, a emissão do modelo de isenção do Anexo 1 do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 5.º

(Âmbito territorial do seguro)

1. O seguro obrigatório, estabelecido nos termos do presente diploma, abrange, com base num prémio único e durante todo o período de vigência do contrato de seguro, todo o território nacional.
2. O seguro obrigatório pode também abranger a responsabilidade civil, decorrente da circulação de veículos nos territórios de outros Estados subscritores da Carta Amarela, desde que tenham sido implementados e estabelecidos os mecanismos de funcionamento dos competentes gabinetes nacionais, responsáveis pela sua administração, controlo e regularização dos saldos relativos à reparação de danos.

ARTIGO 6.º

(Veículos matriculados ou registados no estrangeiro)

1. Os veículos provenientes de outros Estados e que não tenham um certificado da Carta Amarela, válido para o período de permanência, devem obter seguros na fronteira, através de empresas de seguros autorizadas a operar em Angola.
2. As disposições regulamentares, relativas à instituição e ao funcionamento, em Angola, do Gabinete Nacional associado à Carta Amarela, são estabelecidas por Decreto Executivo Conjunto dos Ministros das Finanças, das Relações Exteriores e dos Transportes.
3. O Gabinete Nacional, referido no n.º 2, funciona junto da Associação de Seguradoras, com base em convénios entre as mesmas, a homologar no âmbito das disposições referidas no n.º 2 do presente artigo.

ARTIGO 7.º

(Âmbito material da cobertura)

1. O seguro de responsabilidade civil, previsto no artigo 2.º, garante a obrigação de indemnizar os danos patrimoniais e não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais ou materiais causados a terceiros, nos termos da legislação civil, até ao montante do capital obrigatoriamente seguro, por sinistro e por veículo causador, e relativamente aos danos emergentes de acidentes não excluídos no presente diploma.
2. Estão também abrangidos pelo seguro, previsto no artigo 2.º, até ao montante obrigatoriamente seguro, a prestação de primeiros socorros aos condutores e ajudantes do próprio veículo seguro, quando se deslocam para outros Estados, sem prejuízo de, satisfeito o pagamento da assistência, a empresa de seguros ter direito de regresso contra terceiros responsáveis.
3. O seguro de responsabilidade civil, previsto no artigo 2.º, abrange igualmente os danos sofridos por peões, ciclistas e outros utilizadores não motorizados das estradas, quando e na medida que a lei aplicável à responsabilidade civil, decorrente do acidente automóvel, determine o ressarcimento desses danos.

ARTIGO 8.º

(Capital seguro)

1. O capital obrigatoriamente seguro deve ser contratado pelas quantias fixadas na tabela constante no Anexo n.º 2-A, a este diploma, do qual é parte integrante.
2. Fora dos respectivos limites fixados na mesma, as garantias são facultativas e conjugam-se com a tabela de prémios estabelecida no presente diploma.

3. Se existirem vários lesados, com direito a indenizações, que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os seus direitos reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
4. A liquidação a um lesado de uma indemnização, de valor superior a que lhe competiria nos termos do número anterior, feita de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, não obriga, para com os outros lesados, senão até à concorrência da parte restante do capital seguro.

ARTIGO 9.º

(Pessoas cuja responsabilidade é garantida)

1. O seguro garante a responsabilidade civil do tomador do seguro, dos sujeitos da obrigação de segurar, previstos no artigo 3.º, e a dos seus legítimos detentores e condutores do veículo.
2. O seguro garante ainda a satisfação das indemnizações devidas pelos autores de furto, roubo, furto de uso do veículo ou de acidentes de viação, dolosamente provocados, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e acidentes de viação, dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respectivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores ou cúmplices, ou os passageiros transportados, que tivessem conhecimento da detenção ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

ARTIGO 10.º

(Exclusões da garantia do seguro)

1. Excluem-se da garantia do seguro, os danos causados, em consequência de acidentes, às pessoas a seguir indicadas:
 - a) Condutor do veículo e/ou titular da apólice e demais sujeitos da obrigação de segurar, salvo no caso do n.º 2 do artigo 7.º;
 - b) Cônjuges, ascendentes, descendentes ou adoptados das pessoas referidas na alínea anterior, assim como outros parentes ou afins, até ao terceiro grau da linha colateral das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando com elas coabitem ou vivam a seu cargo;
 - c) Sócios e representantes legais das pessoas colectivas ou sociedades responsáveis pelo acidente e respectivos familiares, nos termos da alínea b);
 - d) Os passageiros transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros constantes no Código de Estrada.
2. Excluem-se igualmente, mesmo que a obrigação de segurar abranja os danos decorrentes de lesões materiais, os danos causados:
 - a) No próprio veículo seguro ou em coisas nele transportadas;
 - b) Aos bens transportados no veículo seguro, durante o transporte ou em consequência de operações de carga ou descarga, salvo se tais bens forem pertença de passageiros transportados em transportes colectivos de passageiros;
 - c) Danos de qualquer natureza causados a terceiros, em consequência de operações de carga ou descarga;
 - d) Por efeito directo ou indirecto de explosão, libertação de calor e radiação, provenientes de desintegração ou fusão de núcleos de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade.

e) Quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respectivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguros celebrados especificamente para esse fim, ao abrigo do artigo seguinte.

ARTIGO 11.º

(Seguro de provas desportivas)

1. Não podem ser autorizadas a realização de quaisquer provas desportivas de veículos terrestres a motor, e respectivos treinos, sem que tenha sido efectuado seguro que garanta a responsabilidade civil dos organizadores, dos proprietários dos veículos e dos seus detentores e condutores pelos danos causados por esses veículos.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, excluem-se da garantia do seguro, previsto no número anterior, os danos causados aos participantes e aos veículos, por estes utilizados, bem como à entidade organizadora e ao pessoal ao seu serviço.
3. Compete à autoridade responsável pela autorização da realização das provas desportivas, referidas no n.º 1, a fiscalização da existência do seguro.

CAPÍTULO II

Contrato de seguro e prova

ARTIGO 12.º

(Contratação do seguro obrigatório)

1. No ramo automóvel são obrigatoriamente contratados os seguros, nos precisos termos previstos no presente diploma e nas condições contratuais e tarifárias em vigor, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 58.º do presente diploma.

2. Sem prejuízo da natureza de tarifa uniforme, podem as empresas de seguros submeter para a aprovação, ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, uma tarifa própria detalhando as condições concretas da sua exploração, nomeadamente sobre a natureza, categorias, classes e tipos de viaturas, desde que não contrariem os fundamentos previstos na legislação aplicável de seguros, dos transportes e do Código de Estrada, nem ultrapassem os limites de prémio constantes nas tabelas 2-A e 2-B, anexas ao presente diploma.
3. Nos termos previstos no número anterior, pode a empresa de seguros prever a redução das taxas constantes nas tarifas para os locais de menor risco, apresentando tarifas próprias nos termos regulamentares.
4. Mediante convenção expressa no contrato de seguro, pode ser estabelecida uma franquia ou cláusula pela qual fica a cargo do tomador de seguro uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, essa limitação de garantia oponível aos lesados ou aos seus herdeiros e depende do prévio esclarecimento do tomador, pela empresa de seguros, sobre o seu conteúdo e extensão, sob pena de ineficácia.

ARTIGO 13.º

(Seguros recusados)

1. Compete ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, por solicitação do interessado, estabelecer as condições em que o risco deva ser aceite, sempre que todas as empresas de seguros a explorar o ramo automóvel se recusem a celebrar, renovar ou modificar um contrato de seguro, nos termos do presente diploma, ou só o façam mediante um prémio ou condições consideradas inaceitáveis pelo interessado.

2. Cada empresa de seguros, que recuse a celebração, renovação ou modificação do contrato de seguro, deve comunicar a sua decisão, por escrito, ao segurado, justificando os motivos da recusa.
3. Caso um dos motivos da recusa pela empresa de seguros, seja uma violação do segurado a qualquer diploma, nomeadamente sobre os transportes ou outros, deve a empresa de seguros informar às instâncias competentes, não sendo conseqüentemente aplicado o n.º 5 deste artigo.
4. A empresa de seguros não pode invocar como motivo de recusa a aplicação da tabela de prémios.
5. Compete ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora indicar a empresa de seguros, que fica obrigada a aceitar o referido seguro, nas condições por si definidas, de forma rotativa, sob pena de lhe ser suspensa a exploração do ramo «automóvel», por um período de seis meses a três anos.
6. Os critérios de escolha da empresa de seguros, bem como os de repartição do risco pelas empresas de seguros e a forma de determinação dos resultados, devem ser definidos por norma regulamentar do Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora.

ARTIGO 14.º

(Alienação do veículo)

1. Todas as entidades que exerçam a actividade de venda de veículos devem exigir ao comprador o comprovativo do respectivo seguro celebrado, no acto de levantamento.
2. No caso de alienação de viatura segurada, o contrato de seguro não se transmite, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia de alienação do veículo, salvo se, antes dessa hora, for utilizado para segurar outro veículo do alienante.

3. No caso de alienação do veículo em dias não úteis, o contrato caduca no primeiro dia útil imediatamente a seguir.
4. O titular da apólice deve informar, no prazo de 24 horas, à empresa de seguros da alienação do veículo.
5. Na falta de cumprimento da obrigação prevista no número anterior, o titular da apólice perde o direito ao estorno do prémio, relativo ao período entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro.
6. A informação, prevista no n.º 3, deve ser acompanhada do certificado provisório do seguro, do certificado de responsabilidade civil e do certificado internacional (Carta Amarela) em vigor.

ARTIGO 15.º

(Pagamento do prémio)

1. Ao pagamento do prémio do contrato de seguro e às consequências pelo seu não pagamento, aplicam-se as condições constantes no diploma sobre o contrato de seguro, conjugadas com as demais condições de funcionamento das empresas de seguros, no âmbito dos procedimentos sobre a anulação e suspensão das garantias do seguro.
2. Os encargos estabelecidos no sistema de tarifas devem constar no recibo emitido pela empresa de seguros.

ARTIGO 16.º

(Oponibilidade de exceções aos lesados)

Para além das exclusões ou anulabilidades que sejam estabelecidas no presente diploma, a empresa de seguros apenas pode opor aos lesados a cessação do

contrato, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º, ou a sua resolução ou nulidade, nos termos da legislação aplicável, desde que anteriores à data do sinistro.

ARTIGO 17.º

(Acidentes de viação e de trabalho)

Quando o acidente for simultaneamente de viação e de trabalho, aplicam-se as disposições estabelecidas no presente diploma, em conjugação com as disposições constantes no Regime Jurídico de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.

ARTIGO 18.º

(Direito de regresso da empresa de seguros)

1. Satisfeita a indemnização, a empresa de seguros apenas tem o direito de regresso, nos seguintes casos:
 - a) Contra o causador do acidente, que o tenha provocado dolosamente;
 - b) Contra o condutor, se este não estiver legalmente habilitado ou tiver agido sob influência de álcool, estupefacientes ou outras substâncias ou produtos tóxicos ou quando haja abandonado o sinistrado;
 - c) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros, em virtude de queda de carga, decorrente de deficiência de acondicionamento;
 - d) Contra o incumpridor da obrigação prevista no n.º 3 do artigo 3.º;
 - e) Contra os autores, cúmplices de furto, roubo e furto de uso do veículo causador do acidente;
 - f) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros, em virtude de utilização ou condução de veículos que não cumpram as obrigações legais de carácter técnico, relativamente ao estado e condições de segurança do

veículo, na medida que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo;

- g) Em especial, relativamente ao previsto na alínea anterior, contra o responsável pela apresentação do veículo à inspeção periódica que, na pendência do contrato de seguro, tenha incumprido a obrigação de renovação periódica dessa apresentação, na medida que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.
2. A empresa de seguros, antes da celebração de um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel, deve esclarecer, especial e devidamente, o eventual cliente acerca do teor do presente artigo.

ARTIGO 19.º

(Prova do seguro)

1. Constituem documentos comprovativos da realização do seguro, a apólice e a Carta Amarela, válidos para o período de circulação em território nacional e garantindo as responsabilidades obrigatoriamente seguras, para os veículos provenientes de outros Estados subscritores.
2. A Carta Amarela, certificado internacional de seguro, emitido por entidade de outros países subscritores, é tido, pelos tribunais e pelas autoridades administrativas e de fiscalização angolanas, como apólices de seguros legalmente emitidas, para produzirem efeitos em Angola.

ARTIGO 20.º

(Inspeção de veículos)

1. A empresa de seguros deve exigir o certificado de inspeção do veículo, emitido ou certificado pela Direção de Trânsito e Segurança Rodoviária ou outra entidade competente, quer na decorrência do contrato, quer no

momento da sua renovação, de conformidade com a legislação em vigor sobre a matéria.

2. Aceitando o contrato, apesar de não lhe ter sido exibido o comprovativo previsto no número anterior, a empresa de seguros não pode invocar o incumprimento da obrigação de inspecção periódica, para efeitos de direito de regresso, nos termos previstos na alínea h) do n.º 1 do artigo 18.º, ainda que o incumprimento dessa obrigação, de inspecção periódica, se refira à anuidade seguinte do contrato.

CAPÍTULO III

Regularização dos sinistros

ARTIGO 21.º

(Objecto)

O presente Capítulo fixa as regras e os procedimentos a observar pelas empresas de seguros, com vista a garantir, de forma pronta e diligente, a assumpção da sua responsabilidade e o pagamento das indemnizações devidas, em caso de sinistro, no âmbito do seguro de responsabilidade civil automóvel.

ARTIGO 22.º

(Âmbito)

1. O regime previsto no presente capítulo não se aplica a sinistros cujos danos indemnizáveis totais excedam o capital mínimo legalmente estabelecido para o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.
2. Aos danos em mercadorias ou em outros bens transportados nos veículos intervenientes nos sinistros, bem como em sinistros aos quais se formulem pedidos indemnizatórios de lucros cessantes, decorrentes da imobilização

desses veículos, é apenas aplicável o previsto nos artigos 28.º e 30.º, sendo que, para o efeito, o prazo previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 26.º, é de 60 dias.

3. Para a aplicação do regime previsto no presente Capítulo não é necessário que os interessados tenham chegado a acordo, sobre os factos ocorridos aquando do sinistro.

ARTIGO 23.º

(Princípios da boa gestão de sinistros)

1. Aquando da celebração de um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel, a empresa de seguros deve prestar informação relevante, relativamente aos procedimentos que adopta, em caso de sinistro.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, a empresa de seguros deve disponibilizar informação escrita de forma legível, simples e objectiva, quanto aos prazos a que se compromete, tendo em conta a tipologia dos sinistros.
3. A informação prevista no número anterior deve estar disponível para consulta pelo público.
4. Os procedimentos a adoptar, pela empresa de seguros, devem constar num manual interno de regularização de sinistros, cuja implementação e actualização é assegurada por pessoal com adequada qualificação técnica.
5. A empresa de seguros deve levar regularmente a cabo auditorias internas, que permitam avaliar a qualidade nas diversas fases do processo de regularização dos sinistros abrangidos por este Capítulo, com especial incidência naqueles, cuja responsabilidade foi, ainda que parcialmente, declinada.
6. Os métodos de avaliação dos danos materiais, decorrentes de um sinistro, utilizados pela empresa de seguros, devem ser razoáveis, adequados e coerentes.

7. A empresa de seguros deve dispor de um sistema, cujos princípios de funcionamento devem estar consignados em documento escrito e devem estar disponíveis, para consulta pelos seus clientes, que garanta um adequado tratamento das queixas e reclamações apresentadas por aqueles ou por terceiros lesados, em sede de regularização de sinistros.
8. A empresa de seguros deve garantir que o serviço ou a unidade orgânica responsável pela aceitação e regularização de sinistros, abrangidos pelo presente Capítulo, esteja acessível, em condições efectivas, aos seus clientes e a eventuais terceiros lesados.
9. A empresa de seguros deve disponibilizar a qualquer interessado, informação relativa aos tempos médios de regularização dos sinistros.

ARTIGO 24.º

(Obrigações do tomador do seguro e do segurado em caso de sinistro)

1. Em caso de sinistro, o tomador do seguro ou o segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obrigam-se a:
 - a) Comunicar tal facto à empresa de seguros, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias, a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, fornecendo todas as indicações e provas documentais e/ou testemunhais relevantes para uma correcta determinação das responsabilidades;
 - b) Tomar as medidas ao seu alcance, no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro.
2. O tomador do seguro e o segurado não podem, também, sob pena de responder por perdas e danos:

- a) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da empresa de seguros, sem a sua expressa autorização;
 - b) Dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à empresa de seguros, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele, por motivo de sinistro, a coberto da respectiva apólice.
3. Em caso de reclamação por terceiro lesado, se o tomador do seguro ou o segurado não efectuar a participação, decorridos 8 dias após ter sido notificado para o efeito pela empresa de seguros, e sem prejuízo da regularização do sinistro com base na prova apresentada pelo terceiro lesado, bem como nas averiguações e na peritagem que se revelem necessárias, constitui-se imediatamente, salvo impossibilidade absoluta que não lhe seja imputável, na obrigação de pagar à empresa de seguros uma penalidade correspondente ao prémio comercial do seguro obrigatório da anuidade em que ocorreu o sinistro.

ARTIGO 25.º

(Forma de participação do sinistro)

1. A participação do sinistro deve ser feita em impresso próprio, fornecido pela empresa de seguros ou disponível no seu sítio na Internet, de acordo com o modelo aprovado por norma regulamentar do Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, ou por qualquer outro meio de comunicação que possa ser utilizado, sem a presença física e simultânea das partes, desde que dela fique registo escrito ou gravado.
2. A norma regulamentar, prevista no número anterior, estabelece os elementos específicos da participação do sinistro que envolva danos corporais.

3. Quando a participação do sinistro seja assinada pelos condutores envolvidos no sinistro, presume-se que o sinistro se verificou nas circunstâncias, nos moldes e com as consequências constantes da mesma, salvo prova em contrário por parte da empresa de seguros.
4. A participação do sinistro, prevista no n.º 1, identifica os campos, cujo preenchimento é indispensável, para os efeitos previstos no presente diploma.

ARTIGO 26.º

(Diligência e prontidão da empresa de seguros)

1. Sempre que lhe seja comunicada, pelo tomador do seguro, pelo segurado ou pelo terceiro lesado, da ocorrência de um sinistro automóvel, coberto por um contrato de seguro, a empresa de seguros deve:
 - a) Proceder ao primeiro contacto com o tomador do seguro, com o segurado ou com o terceiro lesado, no prazo de 2 dias úteis, marcando a peritagem que devam ter lugar;
 - b) Concluir a peritagem, nos 8 dias úteis seguintes, ao fim do prazo mencionado na alínea anterior
 - c) Em caso de necessidade de desmontagem, o tomador do seguro e o segurado ou o terceiro lesado devem ser notificados da data da conclusão da peritagem, que deve ser concluída, no prazo máximo de 12 dias úteis seguintes, ao fim do prazo mencionado na alínea a);
 - d) Disponibilizar os relatórios da peritagem, no prazo de 4 dias úteis, após a conclusão desta, bem como dos relatórios de averiguação indispensáveis à sua compreensão;
 - e) Comunicar a assumpção, ou a não assumpção, da responsabilidade, no prazo de 30 dias úteis, a contar do termo do prazo fixado na alínea a),

informando desse facto o tomador do seguro ou o segurado e o terceiro lesado, por escrito ou por documento electrónico;

- f) Na comunicação referida na alínea anterior, a empresa de seguros deve mencionar, ainda, que o proprietário do veículo tem a possibilidade de dar ordem de reparação, caso esta deva ter lugar, assumindo este o custo da reparação, até ao apuramento das responsabilidades, pela empresa de seguros, e na medida desse apuramento.
2. Se a empresa de seguros não detiver a direcção efectiva da reparação, os prazos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior, contam-se a partir do dia em que existe disponibilidade da oficina e autorização do proprietário do veículo.
3. Existe direcção efectiva da reparação, por parte da empresa de seguros, quando a oficina, onde é realizada a peritagem, é indicada pela empresa de seguros e é aceite pelo lesado.
4. Nos casos em que a empresa de seguros entenda dever assumir a responsabilidade, contrariando a declaração da participação de sinistro, na qual o tomador do seguro ou o segurado não se considera responsável pelo mesmo, estes podem apresentar, no prazo de 5 dias úteis a contar da data da comunicação, a que se refere a alínea e) do n.º 1, as informações que entenderem convenientes, para uma melhor apreciação do sinistro.
5. A decisão final da empresa de seguros, relativa à situação descrita no número anterior, deve ser comunicada, por escrito ou por documento electrónico, ao tomador do seguro ou ao segurado, no prazo de 2 úteis, após a apresentação por estes das informações aí mencionadas.
6. Os prazos referidos nas alíneas b) a e) do n.º 1:
 - a) São reduzidos à metade, havendo declaração amigável de acidente automóvel;

- b) Duplicam, aquando da ocorrência de factores climatéricos excepcionais ou da ocorrência de um número de acidentes excepcionalmente elevado em simultâneo.
7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a empresa de seguros deve proporcionar, ao tomador do seguro ou ao segurado e ao terceiro lesado, informação regular sobre o andamento do processo de regularização do sinistro.
8. Os prazos, previstos no presente artigo, suspendem-se nas situações em que a empresa de seguros se encontre a levar a cabo uma investigação por suspeita fundamentada de fraude.

ARTIGO 27.º

(Diligência e prontidão da empresa de seguros na regularização de sinistros que envolvam danos corporais)

1. Sempre que lhe seja comunicada, pelo tomador do seguro, pelo segurado ou pelo terceiro lesado, da ocorrência de um sinistro automóvel, coberto por um contrato de seguro e que envolva danos corporais, a empresa de seguros deve, relativamente à regularização dos danos corporais:
- a) Informar o lesado, se entender necessário proceder à exame de avaliação do dano corporal, por perito médico designado pela empresa de seguros, num prazo não superior a 20 dias, a contar do pedido de indemnização por ele efectuado, ou no prazo de 60 dias, a contar da data da comunicação do sinistro, caso o pedido indemnizatório não tenha ainda sido efectuado;
 - b) Disponibilizar ao lesado o exame de avaliação do dano corporal, previsto na alínea anterior, no prazo máximo de 10 dias, a contar da

data da sua recepção, bem como dos relatórios de averiguação indispensáveis à sua compreensão;

- c) Comunicar a assumpção, ou a não assumpção, da responsabilidade no prazo de 45 dias, a contar da data do pedido de indemnização, caso tenha, entretanto, sido emitido o relatório de alta clínica e o dano seja totalmente quantificável, informando daquele facto o tomador do seguro ou o segurado e o terceiro lesado, por escrito ou por documento electrónico.
2. Sempre que, no prazo previsto na alínea c) do número anterior, não seja emitido o relatório de alta clínica ou o dano não seja totalmente quantificável:
 - a) A assumpção da responsabilidade prevista configura a forma de «proposta provisória», em que nomeia especificamente os montantes relativos a despesas já havidas e ao prejuízo resultante de períodos de incapacidade temporária já decorridos;
 - b) Se a proposta prevista na alínea anterior tiver sido aceite, a empresa de seguros deve efectuar a assumpção da responsabilidade consolidada, no prazo de 15 dias, a contar da data do conhecimento, pela empresa de seguros, do relatório de alta clínica ou da data a partir da qual o dano deva considerar-se como totalmente quantificável, se posterior.
 3. À regularização dos danos corporais é aplicável o previsto no artigo anterior, no que não se encontre fixado no presente artigo, contando-se os prazos aí previstos, a partir da data da apresentação do pedido de indemnização pelo terceiro lesado, sem prejuízo da aplicação da alínea b) do n.º 6 desse artigo, tendo como limite máximo 90 dias.
 4. Relativamente à regularização dos danos materiais sofridos por lesado, a quem o sinistro haja igualmente causado danos corporais, a aplicação do previsto no artigo anterior, nos prazos aí previstos, requer a sua autorização,

que lhe deve ser devidamente enquadrada e solicitada pela empresa de seguros.

5. Não ocorrendo a autorização prevista no número anterior, a empresa de seguros diligencia de novo, no sentido aí previsto, passados 30 dias de ter tomado conhecimento do sinistro, sem que lhe tenha sido apresentado pedido de indemnização pelo lesado, podendo, todavia, este opor-se de novo à aplicação então dos prazos em causa.

ARTIGO 28.º

(Proposta razoável)

1. O dever de comunicação previsto no n.º 5 do artigo 26.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 27.º, consubstanciam-se numa proposta razoável de indemnização, no caso de a responsabilidade não ser contestada e de o dano sofrido ser quantificável, no todo ou em parte.
2. Em caso de incumprimento dos deveres, fixados nas disposições identificadas no número anterior, quando revistam a forma nele constante, são devidos juros, no dobro da taxa legal prevista na lei aplicável ao caso sobre o montante da indemnização fixado pelo tribunal ou, em alternativa, sobre o montante da indemnização proposto para além do prazo pela empresa de seguros, que seja aceite pelo lesado, e a partir do fim desse prazo.
3. Se o montante proposto, nos termos da proposta razoável, for manifestamente insuficiente, são devidos juros, no dobro da taxa prevista na lei aplicável ao caso, sobre a diferença entre o montante oferecido e o montante fixado na decisão judicial, contados a partir do dia seguinte ao final dos prazos previstos nas disposições identificadas no n.º 1 até à data da decisão judicial ou até à data estabelecida na decisão judicial.

4. Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por proposta razoável aquela que não origina um desequilíbrio significativo em desfavor do lesado.

ARTIGO 29.º

(Proposta razoável para a regularização de sinistros que envolvam danos corporais)

1. Os deveres, previstos na alínea c) do n.º 1 ou na alínea b) do n.º 2 do artigo 27.º, consubstanciam-se numa proposta razoável de indemnização, no caso da responsabilidade não ser contestada e do dano sofrido ser quantificável, no todo ou em parte.
2. Em caso de incumprimento dos deveres fixados nas disposições identificadas no número anterior, quando revistam a forma nele constante, é aplicável o previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.
3. Quando a proposta da empresa de seguros tiver sido efectuada, de acordo à Tabela Nacional de Incapacidades, os juros, nos termos do número anterior, são devidos apenas à taxa legal prevista na lei aplicável ao caso e sobre a diferença entre o montante oferecido e o montante fixado na decisão judicial, e, relativamente aos danos não patrimoniais, a partir da data da decisão judicial que torne líquidos os montantes devidos.
4. Relativamente aos prejuízos futuros, a proposta, prevista no n.º 1, pode ser limitada ao prejuízo mais provável para os três meses seguintes à data de apresentação dessa proposta, excepto se já for conhecido o quadro médico e clínico do lesado, e sem prejuízo da sua futura adaptação razoável.
5. Para os efeitos previstos no n.º 3, na ausência da Tabela nele mencionada, dos critérios e valores de determinação do montante da indemnização respectiva a cada lesão nela prevista, são aplicáveis os critérios e valores aprovados por

Decreto Executivo Conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça, sob proposta do Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora.

6. Entende-se por proposta razoável, o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

ARTIGO 30.º

(Resposta fundamentada)

1. A comunicação da não assumpção da responsabilidade, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 28.º e no n.º 1 do artigo 29.º, consubstancia-se numa resposta fundamentada, em todos os pontos invocados no pedido, nos seguintes casos:
 - a) A responsabilidade tenha sido rejeitada;
 - b) A responsabilidade não tenha sido claramente determinada;
 - c) Os danos sofridos não sejam totalmente quantificáveis.
2. Em caso de atraso no cumprimento dos deveres fixados nas disposições identificadas no n.º 1 do artigo 28.º e no n.º 1 do artigo 29.º, quando revistam a forma constante no número anterior, para além dos juros devidos a partir do 1.º dia de atraso sobre o montante previsto no n.º 2 do artigo anterior, esta constitui-se devedora para com o lesado e para com o Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, em partes iguais, de uma quantia de Kz. 150.000.00 (Cento e cinquenta mil Kwanzas). por cada 5 (Cinco) dias de atraso.

ARTIGO 31.º

(Perda total)

1. Entende-se que um veículo interveniente num acidente se considera em situação de perda total, na qual a obrigação de indemnização é cumprida em dinheiro e não através da reparação do veículo, quando se verifique uma das seguintes hipóteses:

- a) Tenha ocorrido o seu desaparecimento ou a sua destruição total;
 - b) Se constate que a reparação é materialmente impossível ou tecnicamente não aconselhável, por terem sido gravemente afectadas as suas condições de segurança;
 - c) Se constate que o valor estimado para a reparação dos danos sofridos, adicionado do valor do salvado, ultrapassa 100 % ou 120 % do valor venal do veículo consoante se trate, respectivamente, de um veículo com menos ou mais de dois anos.
2. O valor venal do veículo antes do sinistro corresponde ao seu valor de substituição no momento anterior ao acidente.
 3. O valor da indemnização por perda total corresponde ao valor venal do veículo antes do sinistro calculado, nos termos do número anterior, deduzido do valor do respectivo salvado, caso este permaneça na posse do seu proprietário, de formas a reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à indemnização.
 4. Ao propor o pagamento de uma indemnização, com base no conceito de perda total, a empresa de seguros está obrigada a prestar, cumulativamente, as seguintes informações ao lesado:
 - a) A identificação da entidade que efectuou a quantificação do valor estimado da reparação e a apreciação da sua exequibilidade;
 - b) O valor venal do veículo no momento anterior ao acidente;
 - c) A estimativa do valor do respectivo salvado e a identificação de quem se compromete a adquiri-lo com base nessa avaliação.
 5. Nos casos de perda total do veículo, a matrícula é cancelada, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 32.º

(Pagamento da indemnização)

1. Salvo acordo em contrário, a empresa de seguros responsável deve proceder ao pagamento ao lesado da indemnização, decorrente do sinistro, no prazo de 7 (Sete) dias úteis, a contar da data da assumpção da responsabilidade, nos termos do n.º 1 do artigo 28.º e no n.º 1 do artigo 29.º.
2. O disposto no número anterior não prejudica o pagamento aos terceiros prestadores de serviços em prazos mais dilatados, desde que tal tenha sido com eles convencionado e daí não decorra um agravamento das condições de ressarcimento dos danos sofridos pelo lesado.
3. No caso em que a empresa de seguros não proceda ao pagamento da indemnização, que por ela seja devida, no prazo fixado no n.º 1, esta deve pagar ao lesado Kz 150 000,00 (Cento e cinquenta mil Kwanzas), por cada cinco dias úteis de atraso.
4. Verificando-se uma situação de perda total, em que a empresa de seguros adquira o salvado, o pagamento da indemnização fica dependente da entrega àquela do documento único automóvel ou do título de registo de propriedade e do livrete do veículo.

ARTIGO 33.º

(Reclamações e arbitragem)

1. Sem prejuízo de outras competências fixadas na lei, compete ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora a recepção das reclamações e a prestação de informações relativas à aplicação do disposto no presente Capítulo.
2. As empresas de seguros devem, nas suas comunicações com os tomadores de seguros, com os segurados ou com os terceiros lesados, prestar informação

sobre a sua adesão à arbitragem voluntária, indicando as entidades que procedem a essa arbitragem.

3. Se o tomador do seguro, o segurado ou o terceiro lesado não concordarem com a decisão, comunicada nos termos das disposições identificadas no n.º 1 do artigo 28.º e n.º 1 do artigo 29.º, e não aceitar o recurso à arbitragem, a empresa de seguros fica dispensada do cumprimento dos prazos previstos no artigo anterior.

ARTIGO 34.º

(Códigos de conduta, convenções ou acordos)

1. Sem prejuízo do disposto no presente Capítulo, as empresas de seguros ou as suas associações podem aprovar códigos de conduta, convenções ou acordos que assegurem procedimentos mais céleres, sem diminuir a protecção dos consumidores assegurada pela lei.
2. As empresas de seguros devem, nas suas comunicações com os tomadores de seguros, com os segurados e com os terceiros lesados, prestar informação sobre a sua adesão a códigos de conduta, convenções ou acordos, a identificação dos seus subscritores e as regras atinentes à sua aplicação.
3. Quando, nos termos dos códigos de conduta, convenções ou acordos e com o enquadramento neles previsto, a regularização e o acompanhamento do sinistro sejam feitos por uma empresa de seguros por conta de outrem, as obrigações previstas no presente Capítulo impendem sobre aquela.

ARTIGO 35.º

(Comunicações e notificações)

As comunicações ou notificações, previstas no presente Capítulo, consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado,

transmissão por telecópia, correio electrónico ou por outro meio do qual fique um registo escrito ou gravado, desde que a empresa de seguros esteja autorizada a fazê-lo nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Garantia da reparação de danos na falta de seguro obrigatório

ARTIGO 36.º

(Fundo de Garantia Automóvel)

1. A reparação dos danos causados por responsável desconhecido ou isento da obrigação de seguro, em razão do veículo em si mesmo, ou por responsável incumpridor da obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel, é garantida pelo Fundo de Garantia Automóvel, nos termos da secção seguinte.
2. O Fundo de Garantia Automóvel, abreviadamente designado por «F. G. A.», é um fundo-conta de direito público, sem personalidade jurídica, dotado de autonomia patrimonial e financeira.
3. Os órgãos do Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora asseguram a gestão do Fundo de Garantia Automóvel, bem como a materialização das suas atribuições.
4. O Fundo de Garantia Automóvel pode efectuar o resseguro das suas responsabilidades.
5. O Fundo de Garantia Automóvel funciona, junto do Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, como uma unidade de estrutura.
6. O Fundo de Garantia Automóvel mantém todos os seus direitos e obrigações não transferidos para o Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora.

7. O Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora pode abrir delegações para expandir os serviços do Fundo de Garantia Automóvel pelo território nacional, com a devida autorização do Ministro das Finanças.

SECÇÃO I

Atribuições e âmbito do FGA

ARTIGO 37.º

(Atribuições)

1. Compete ao Fundo de Garantia Automóvel garantir o ressarcimento dos sinistrados em situações de ausência do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel e outras específicas.
2. Incumbe ao Fundo de Garantia Automóvel satisfazer as indemnizações patrimoniais decorrentes de morte ou de lesões corporais em consequência de **acidentes** originados por veículos sujeitos ao seguro obrigatório, quando o responsável não beneficie de seguro válido ou for declarada a insolvência da seguradora.

ARTIGO 38.º

(Âmbito territorial)

Só aproveitam do benefício do Fundo de Garantia Automóvel os lesados por acidentes ocorridos em Angola, salvo no caso do n.º 2 do artigo 7.º do presente diploma.

ARTIGO 39.º

(Âmbito de cobertura)

1. As indemnizações por morte ou lesões corporais a satisfazer pelo Fundo de Garantia Automóvel, referidas no n.º 1 do artigo seguinte, apenas cobrem os danos patrimoniais, e dentro do limite por acidente, determinados pelas tabelas e quantias fixadas no presente diploma.
2. Quando se verificar que estão reunidas as condições necessárias, pode o Ministro das Finanças, por Decreto Executivo, fazer abranger a garantia, à obrigatoriedade de indemnizar, os danos não patrimoniais, decorrentes das lesões corporais, bem como os danos patrimoniais e não patrimoniais, decorrentes de lesões materiais causados a terceiros, previstos no n.º 2 do artigo seguinte.
3. Não beneficiam da garantia do Fundo de Garantia Automóvel os danos causados às pessoas dos autores, cúmplices e encobridores de roubo, furto ou furto de uso de qualquer veículo que intervenha no acidente.

SECÇÃO II

Pagamento de indemnizações

ARTIGO 40.º

(Indemnizações do fundo)

1. O Fundo de Garantia Automóvel garante, nos termos das disposições do presente Capítulo, a satisfação das indemnizações patrimoniais, decorrentes de morte ou lesões corporais, em consequência de acidentes originados por veículos sujeitos ao seguro obrigatório, quando o responsável seja desconhecido ou não beneficie de seguro válido ou for declarada a insolvência da seguradora.

2. As lesões materiais são abrangidas desde que estejam reguladas, nos termos do n.º 2 do artigo anterior, quando o responsável seja conhecido, mas não beneficie de seguro válido.
3. O Fundo de Garantia Automóvel garante, igualmente, a satisfação das indemnizações patrimoniais, decorrentes de morte ou de lesões corporais, em consequência de acidentes originados por veículos sujeitos ao seguro obrigatório, quando o responsável seja desconhecido e as vítimas apresentem confirmação da ocorrência do acidente, emitida pelas autoridades competentes, sem prejuízo da peritagem independente, efectuada pelo Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora.

ARTIGO 41.º

(Exclusões)

1. São aplicáveis ao Fundo de Garantia Automóvel as seguintes exclusões:
 - a) Condutor do veículo e/ou titular da apólice e demais sujeitos da obrigação de segurar, salvo no caso de insolvência, em que o Fundo de Garantia Automóvel fica sub-rogado apenas contra a seguradora;
 - b) Cônjuges, ascendentes, descendentes ou adoptados das pessoas referidas na alínea anterior, assim como outros parentes ou afins, até ao terceiro grau da linha colateral das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando com elas coabitem ou vivam a seu cargo;
 - c) Sócios e representantes legais das pessoas colectivas ou sociedades responsáveis pelo acidente e respectivos familiares;
 - d) Aos passageiros transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros constantes no Código de Estrada.
2. Excluem-se, igualmente, mesmo que a obrigação de segurar abranja os danos decorrentes de lesões materiais, os danos causados:

- a) No próprio veículo seguro ou em coisas nele transportadas;
 - b) Aos bens transportados no veículo seguro, durante o transporte ou em consequência de operações de carga ou descarga, salvo se tais bens forem pertença de passageiros transportados em transportes colectivos de passageiros;
 - c) Danos de qualquer natureza causados a terceiros, em consequência de operações de carga ou descarga;
 - d) Por efeito directo ou indirecto de explosão, libertação de calor e radiação provenientes de desintegração ou fusão de núcleos de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;
 - e) Nos casos de roubo, furto ou furto de uso do veículo e de acidentes de viação, dolosamente causados, o Fundo não garante a responsabilidade dos respectivos autores, cúmplices ou encobridores, proprietário, usufrutuário ou locatário em regime de locação financeira ou dos passageiros, que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade, nele fossem transportados;
 - f) Os danos causados aos próprios participantes e aos veículos utilizados, bem como à própria entidade organizadora e ao pessoal ao seu serviço, durante a realização de provas desportivas;
 - g) Os lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados advindos ao terceiro, em virtude de privações de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo terceiro, em razão do sinistro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais.
3. Quando o responsável ou causador do sinistro não beneficie de seguro válido, ficam também excluídos da garantia do Fundo de Garantia Automóvel as indemnizações resultantes ou associadas às transgressões graves, previstas no Código de Estrada.

4. Não beneficiam da garantia do Fundo de Garantia Automóvel os danos causados às pessoas do causador doloso do acidente, dos autores, dos cúmplices e encobridores de roubo, furto ou furto de uso de qualquer veículo que intervenha no acidente, bem como aos passageiros nele transportados, que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.
5. O Fundo de Garantia Automóvel não responde, em nenhuma circunstância, pelos danos causados por pessoas ou entidades isentas da obrigação de segurar, de conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º do presente diploma, ainda que o façam facultativamente e o respectivo seguro se torne ineficaz.

SECCÃO III

Reembolsos

ARTIGO 42.º

(Sub-rogação do fundo)

1. Satisfeita a indemnização, o Fundo de Garantia Automóvel fica sub-rogado nos direitos do lesado, tendo ainda direito a juros de mora legal e ao reembolso das despesas que houver feito com a liquidação e cobrança.
2. No caso de insolvência, o Fundo de Garantia Automóvel fica sub-rogado apenas contra a massa liquidatária da seguradora insolvente.
3. As pessoas que estando sujeitas à obrigação de segurar, não tenham efectuado seguro, podem ser demandadas pelo Fundo de Garantia Automóvel, nos termos do n.º 1, beneficiando do direito de regresso contra outros responsáveis pelo acidente, se os houver, relativamente às quantias que tiverem pago.

4. O lesado pode demandar directamente o Fundo de Garantia Automóvel, o qual tem a faculdade de fazer intervir no processo o obrigado ao seguro e os co-responsáveis.

SECÇÃO IV

Financiamento

ARTIGO 43.º

(Património, receitas e despesas do Fundo de Garantia Automóvel)

1. O património do Fundo de Garantia Automóvel é constituído pelos valores e bens que lhe sejam afectos pelo Estado, pelas receitas próprias e pelas doações que lhe sejam feitas.
2. Constituem receitas do Fundo de Garantia Automóvel:
 - a) O montante a liquidar por cada seguradora, resultante da aplicação de uma percentagem sobre os prémios simples (líquidos de adicionais) de seguro directo do ramo automóvel (cascos, roubo, quebra de vidro e responsabilidade civil), processados no trimestre anterior, líquido de estornos e anulações, mediante os balancetes trimestrais apresentados;
 - b) O resultado dos reembolsos efectuados a favor do Fundo, ao abrigo do artigo anterior;
 - c) O resultado das aplicações financeiras das receitas referidas nas alíneas anteriores;
 - d) O saldo anual, entre as receitas e despesas, que transita para o orçamento seguinte;
 - e) O produto da venda de bens e receitas por prestação de serviços, bem como da constituição de direitos sobre aqueles;

- f) Os rendimentos de bens próprios e os provenientes da sua actividade;
 - g) Os subsídios, doações ou participações atribuídas por quaisquer entidades nacionais ou estrangeiras;
 - h) As dotações que sejam atribuídas pelo Orçamento Geral do Estado;
 - i) Quaisquer outros rendimentos ou receitas que por lei ou contrato lhe sejam atribuídos, incluindo os provenientes das coimas aplicadas no âmbito do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.
3. A percentagem a favor do Fundo de Garantia Automóvel, referida na alínea a) do número anterior, é fixada em 5% ao ano, podendo, quando necessário, pela evolução da situação financeira do Fundo, ser revista e fixada pelo Ministro das Finanças, sob proposta do Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, não podendo ser inferior a 3% nem superior a 7 %, a apresentar até três meses antes do fim do ano.
4. O montante devido pelas seguradoras ao Fundo de Garantia Automóvel, nos termos da alínea d) do n.º 2, é liquidado em prestações trimestrais entregues até 30 dias, após o fim do trimestre de referência.
5. Para efeitos de execução das contribuições ao Fundo de Garantia Automóvel, prevista no número anterior, a Seguradora deve:
- a) Criar uma provisão específica, no fim do exercício, em conformidade com o n.º 1 do artigo 46.º do presente diploma;
 - b) Os montantes entregues ao longo de um exercício podem ser reajustados, mediante o relatório e contas anuais do mesmo exercício.
6. Para cumprimento da obrigação assumida, pelo disposto na alínea a) do n.º 2, ficam as empresas de seguros autorizadas a cobrar, aos seus segurados do ramo «automóvel» (cascos, roubo, quebra de vidros e responsabilidade civil), um adicional, calculado sobre os prémios simples (líquidos de adicionais), igual à percentagem estabelecida, nos termos do n.º 3 do presente artigo.

7. Em situações excepcionais, devidamente comprovadas, o Estado pode assegurar uma dotação correspondente ao montante dos encargos que excedam as receitas previstas no Fundo.
8. Constituem despesas do Fundo de Garantia Automóvel:
- a) Os encargos decorrentes de sinistros verificados;
 - b) Os custos inerentes à instrução e gestão dos processos de sinistro e de reembolso;
 - c) Os custos das aplicações financeiras que lhe sejam directamente imputados;
 - d) As dotações para financiamento da associação mutualista, do pessoal afecto ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, nas condições a estabelecer por Despacho interno do Ministro das Finanças;
 - e) Os apoios a iniciativas de índole social, para benefício colectivo de todo o pessoal afecto ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, a prever orçamentalmente em condições reembolsáveis mais favoráveis em relação ao mercado;
 - f) Os encargos e custos referidos nas alíneas a), b) e c) incluem as despesas com a contratação de prestação de serviços especializados;
 - g) Os custos de campanhas, que entenda patrocinar, destinadas a promover e esclarecer o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel e motivar o cumprimento da respectiva obrigação;
 - h) A entrega, às entidades fixadas por Despacho do Ministro da Saúde, de um montante correspondente a 35% das receitas do Fundo de Garantia Automóvel, previstas na alínea a), do n.º 2, destinado a apoiar o Sistema Nacional de Saúde;

- i) Os encargos decorrentes do pagamento de uma comissão de gestão anual ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, enquanto entidade gestora do fundo, correspondente a 5% sobre o activo total do fundo do exercício anterior;
 - j) Encargos relacionados a fiscalização do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, sempre que as condições financeiras permitirem;
 - k) Outros encargos relacionados com a gestão do Fundo, nomeadamente avisos e publicidade.
9. Os orçamentos e prestações de contas anuais e periódicas do Fundo de Garantia Automóvel são apresentados através do consolidado do Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora.
10. As despesas, referidas na alínea h) do n.º 8 do presente artigo, são transferidas com efeitos a partir das receitas processadas no exercício económico 2023.

ARTIGO 44.º

(Recursos para financiamento do Fundo)

1. A fim de habilitar o Fundo de Garantia Automóvel, a solver eventuais compromissos superiores às suas disponibilidades de tesouraria, pode este recorrer às empresas de seguros até 25% das entregas previstas, a título de entrega antecipada.
2. As importâncias arrecadadas, nos termos do número anterior, são reembolsáveis durante o exercício seguinte.
3. No âmbito das aplicações financeiras, o Fundo de Garantia Automóvel segue, complementarmente, as diligências previstas para a actividade seguradora, estando autorizado a criar, nos termos da legislação aplicável, os instrumentos empresariais especializados que lhe permitam rentabilizar as

aplicações financeiras e a gestão de riscos, participar ou associar-se com outros parceiros nacionais ou estrangeiros, individuais ou colectivos, privados ou públicos, que não dependam exclusivamente do Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 45.º

(Contribuições e penalizações)

1. Para efeitos de cumprimento da alínea a) do n.º 2 e do n.º 3, ambos do artigo 43.º, as empresas de seguros devem, no tratamento contabilístico resultante da entrega, nominalizar explicitamente numa subconta das contas 462 e 663, outros impostos e taxas, quando a crédito e a débito, respectivamente, designada de contribuições para o Fundo de Garantia Automóvel.
2. No caso de incumprimento do n.º 4 do artigo 43.º, as empresas de seguros incorrem em infracção. Os atrasos na entrega dos valores devidos oneram os montantes iniciais com juros de mora, nos termos em que forem definidos, para cada caso, pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 46.º

(Início das contribuições e das indemnizações do Fundo de Garantia Automóvel)

As contribuições devidas pelas empresas de seguros ao Fundo de Garantia Automóvel, nos termos dos n.ºs 4 e 6 do artigo 43.º, têm início com o primeiro balancete trimestral apresentado pelas empresas de seguros.

CAPÍTULO V
Disposições processuais

ARTIGO 47.º

(Legitimidade das partes e outras regras)

1. As acções destinadas à efectivação da responsabilidade civil, decorrente de acidente de viação, quer sejam exercidas em processo civil, quer sejam em processo penal e, em caso de existência de seguro, devem ser deduzidas obrigatoriamente contra a seguradora e o civilmente responsável.
2. Nas acções referidas no número anterior pode a seguradora, se assim o entender, fazer intervir o tomador do seguro.
3. Quando, por razão não imputável ao lesado, não for possível determinar qual a seguradora, aquele tem a faculdade de demandar directamente o civilmente responsável.
4. O demandado pode exonerar-se da obrigação, referida no número anterior, se justificar que é outro o possuidor ou detentor e o identificar, caso em que este é notificado para os mesmos efeitos.
5. Constitui transgressão, punida com coima, a omissão do dever de indicar ou de apresentar documento que identifique a seguradora que cobre a responsabilidade civil relativa à circulação do veículo interveniente no acidente no prazo fixado pelo tribunal.
6. As acções destinadas à efectivação da responsabilidade civil, decorrente de acidente originado por veículos sujeitos à obrigação de segurar, quando o responsável seja conhecido e não beneficie de seguro válido ou eficaz, devem obrigatoriamente ser interpostas contra o Fundo de Garantia Automóvel, sem

prejuízo do n.º 7 do presente artigo e contra o responsável civil, sob pena de ilegitimidade.

7. As exclusões previstas no n.º 2 do artigo 10.º são também exclusões aplicáveis ao Fundo de Garantia Automóvel.
8. Nas acções referidas no n.º 1, que sejam tratadas em processo cível, é permitida a reconvenção contra o autor e a sua seguradora.

ARTIGO 48.º

(Indemnização provisória)

1. O juiz, em processo civil ou penal, pode, ouvidas as partes, sem dependência de caução, decretar a favor do lesado uma indemnização provisória, sob a forma de renda mensal a imputar na liquidação definitiva do dano e, dentro das quantias do capital obrigatoriamente seguro, nunca para além de 4/5 do seu provável valor.
2. A indemnização provisória só é concedida, desde que se verifique uma situação de necessidade resultante do acidente e existam fortes indícios de responsabilidade do condutor.
3. Pode haver novo pedido de indemnização provisória no decurso do processo.
4. O despacho que determinar uma indemnização provisória pode ser revogado pela decisão que apreciar o mérito da causa.
5. No caso de existir processo-crime, sujeito a foro especial, a indemnização provisória pode ser requerida ao tribunal cível competente.

ARTIGO 49.º

(Repetição da indemnização provisória)

1. Não se deduzindo acusação em processo penal, quando esta não for recebida ou se extinguir a acção penal, não deve haver nova indemnização provisória se, no prazo de 60 dias, não for proposta acção cível.
2. A indemnização, a que se refere o n.º 1 do presente artigo, também não deve ser repetida quando, por negligência do autor, o processo cível estiver parado por mais de 180 dias ou, sendo o réu absolvido da instância, o requerente, em igual prazo, não propuser nova acção.
3. A repetição das indemnizações provisórias verifica-se até aos limites previstos no n.º 1 do artigo anterior.
4. O despacho de abstenção, que não receber a acusação ou que declarar extinta a acção penal, deve ser notificado aos lesados, contando-se o prazo referido no número anterior, a partir da respectiva notificação.
5. O disposto no n.º 1 não obsta a que, em acção cível posteriormente intentada ou na mesma acção, se atribua nova indemnização provisória e se dispense o lesado da restituição das quantias por ele já recebidas.
6. A decisão final, quando não decretar qualquer indemnização ou fixar indemnização inferior à provisoriamente estabelecida, deve condenar sempre o lesado a restituir o que for devido.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e sanções em matéria de circulação automóvel

ARTIGO 50.º

(Licenciamento para circulação)

1. Os veículos abrangidos pelo n.º 1 do artigo 2.º só podem circular em território nacional, desde que se encontre satisfeita a obrigação de segurar, estabelecida no presente diploma.
2. As licenças dos veículos pesados de transporte colectivo de passageiros ou de mercadorias e de quaisquer veículos de aluguer não podem ser emitidas sem que o respectivo interessado apresente apólice de seguro que abranja as coberturas obrigatórias.

ARTIGO 51.º

(Controlo da obrigação de seguro)

1. Os condutores ou pessoas sobre as quais impende a obrigação de segurar devem exhibir o respectivo documento comprovativo da efectivação do seguro, sempre que para tal sejam solicitados pelas autoridades competentes.
2. A obrigação de seguro é fiscalizada, nos termos previstos no Código de Estrada, sem prejuízo da apreensão do veículo, prevista no artigo seguinte.
3. Nas operações de fiscalização rodoviária levadas a efeito pelas autoridades competentes deve, conjuntamente com os documentos legalmente exigíveis para a condução e circulação de veículos automóveis, ser exigida a exibição de qualquer dos documentos comprovativos da celebração do seguro referidos no artigo 19.º

ARTIGO 52.º

(Apreensão do veículo e documentação)

1. A não apresentação, nos termos do artigo anterior, do documento comprovativo da realização do contrato de seguro dá lugar a apreensão imediata do veículo e da respectiva documentação da viatura.
2. A apresentação do documento comprovativo da realização do seguro deve ser feita até oito dias, a contar da data em que foi solicitado ou apreendido o veículo.
3. A não apresentação do documento comprovativo da realização do seguro, nos termos do número anterior, dá lugar ao pagamento em dobro da respectiva coima.
4. A apreensão do veículo mantém-se enquanto não for feita prova da efectivação do contrato de seguro perante a entidade que ordenou a apreensão.
5. Quando existam infracções que dêem lugar à apreensão da documentação da viatura e, simultaneamente, se verifique a ausência de seguro, o pagamento da coima e a apresentação do documento comprovativo da realização de seguro devem ser feitas em simultâneo, sob pena do não levantamento da viatura e respectiva documentação.
6. Em caso de acidente, a falta de exibição do documento comprovativo da realização do seguro implica a imediata apreensão do veículo pela autoridade ou agente da autoridade que tomou conta da ocorrência.
7. A apreensão mantém-se até que seja feita prova, nos termos do n.º 1 do presente artigo, da existência, à data do sinistro, do contrato de seguro, ou até à prestação de caução pelo montante das quantias mínimas do seguro ou até ao pagamento da indemnização devida.
8. Quando o pagamento for efectuado pelo Fundo de Garantia Automóvel, a apreensão do veículo mantém-se até ao seu integral ressarcimento pelas quantias e despesas efectuadas.

9. Se, decorrido um ano após haver indemnizado o lesado, o Fundo de Garantia Automóvel não se encontrar ressarcido das quantias e despesas efectuadas, assiste-lhe, quando o veículo apreendido for propriedade do responsável civil, o direito a ser, até ao montante despendido, ressarcido através da receita resultante da venda do veículo, a efectuar em leilão, nos termos da regulamentação em vigor.
10. No caso do valor da venda ser superior ao referido montante a ressarcir, o diferencial é reembolsável a favor do proprietário do veículo.
11. Não assiste ao Fundo de Garantia Automóvel o direito referido no número anterior, quando o veículo for susceptível de vir a ser declarado perdido a favor do Estado ou prejudique inquérito ou instrução a correr em processo penal, por o veículo ter servido como instrumento do crime.
12. O disposto nos números anteriores não se aplica aos seguros previstos no n.º 3 do artigo 3.º

ARTIGO 53.º

(Entidades fiscalizadoras)

O cumprimento das obrigações estabelecidas neste diploma é assegurado pelas autoridades e agentes competentes para fiscalizar o transporte e trânsito rodoviários.

ARTIGO 54.º

(Documentos autênticos)

O certificado provisório de seguro e o certificado de responsabilidade civil, bem como a Carta Amarela, são considerados documentos autênticos, pelo que, a sua falsificação ou utilização dolosa é punida, nos termos da Lei Penal, sem prejuízo de disposições regulamentares sobre o valor probatório dos documentos de

seguro, acima referenciados, que possam vir a ser aprovados por diploma do Presidente da República e Titular do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII

Fiscalização e sanções das empresas de seguros

ARTIGO 55.º

(Regime geral)

O cumprimento pelas empresas de seguros do previsto no presente diploma, bem como nos respectivos regulamentos, é fiscalizado pelo Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, e o correspondente incumprimento é punível, nos termos do regime sancionatório aplicável à actividade seguradora, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 56.º

(Contraordenação)

1. A infracção ao disposto nos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 26.º, nos n.ºs 1 a 3 do artigo 27.º, e nos artigos 28.º a 30.º, constitui transgressão punível com multa de Kz. 600.000, 00 a Kz. 500 000 000,00.
2. A infracção ao disposto no artigo 23.º, no n.º 7 do artigo 26.º, no artigo 31.º, no n.º 2 do artigo 33.º e no n.º 2 do artigo 34.º, constitui transgressão punível com multa de Kz. 300.000, 00 a Kz. 150 000 000,00.
3. A negligência é sempre punível, sendo os montantes das coimas referidos nos números anteriores reduzidos à metade.

CAPÍTULO VII
Disposições finais e transitórias

ARTIGO 57.º
(Condições uniformes e suas alterações)

1. São aprovadas as condições da apólice uniforme, conforme Anexo n.º 3, parte integrante deste diploma.
2. Relativamente ao Sistema de Tarifas em vigor, se estabelece o seguinte:
 - a) As regras da tarifa, relacionada com a responsabilidade civil automóvel, consideram-se como tarifas de referência no âmbito do presente diploma.
 - b) Entrando em vigor as tabelas de prémios de responsabilidade civil, constantes nos Anexos 2-A e 2-B, que são partes integrantes deste diploma, conforme o n.º 2 do artigo 8.º, ficam nulas e de nenhum efeito todas as que as contrariem.
 - c) Aos prémios estabelecidos nos Anexos 2-A e 2-B são apenas imputáveis as taxas de encargos destinadas ao ramo automóvel, bem como as taxas fiscais e parafiscais, previstas no Sistema de Tarifas em vigor, não podendo a seguradora imputar outros encargos e custos de gestão corrente, sem prejuízo da oportunidade ou não de aplicar a taxa

de actualização, para a sua margem de segurança, em conformidade com a legislação em vigor;

- d) Os limites de capital e os prémios fixados nas tabelas do presente diploma apenas se alteram de acordo com o n.º 3 deste artigo.
3. Compete ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora aprovar as alterações ou revisões das condições da apólice uniforme, tarifas e tabelas do ramo «automóvel» adaptadas ao presente diploma legal, proceder às alterações sobre o sistema de pagamento de prémios, no âmbito específico do presente diploma, bem como sobre os limites do capital seguro estipulados no artigo 8.º e sua tabela anexa.

ARTIGO 58.º

(Relação com a legislação sobre o contrato de seguro)

1. Em tudo o que não se revele incompatível com o regime definido no presente diploma são aplicáveis as disposições previstas no Regime Jurídico do Contrato de Seguro.
2. No âmbito dos estornos devidos, pela resolução antecipada dos contratos de seguro, prevalece o estabelecido na legislação em vigor, relativamente ao prémio total, para o cálculo dos estornos a efectuar, ficando nulas e sem efeito todas as disposições que o contrariem.

ARTIGO 59.º

(Pessoal do Fundo de Garantia Automóvel)

1. O quadro de pessoal do Fundo de Garantia Automóvel transita para a Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros, no prazo de 6 (seis) meses, contados da entrada em vigor do presente diploma.

2. Enquanto durar o período de transição, os custos com salários e outros subsídios são suportados pelas receitas próprias do Fundo de Garantia Automóvel.

ARTIGO 60.º

(Revogação)

São revogados:

- a) O Decreto n.º 35/09, de 11 de Agosto, sobre o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel;
- b) O Decreto 10/09, de 13 de Julho, que aprova o Estatuto Orgânico do Fundo de Garantia Automóvel.

ARTIGO 61.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente decreto, são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 62.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos ____ de _____ de 2024.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ANEXO N.º 1

(A que se refere os n.ºs 4 e 5 do artigo 4.º)



REPÚBLICA DE ANGOLA

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO N.º -----/----- (1)

Nome da entidade isenta _____, emite, nos termos do n.ºs 4 e 5 do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º _____, sobre o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel a presente Declaração de Isenção a favor do Designação do Órgão _____ Matrícula da Viatura _____ Marca _____ Validade _____.¹

O Responsável

¹ **Nota:** Este Certificado de Isenção, depois de emitido pelo Serviço do Estado responsável pelo Património, deve ser publicado na imprensa, devendo ainda acompanhar permanentemente a viatura a que disser respeito

(assinatura e carimbo)

ANEXO N.º 2

(A que se refere o n.º 1 do artigo 8.º)

1.	Velocípedes providos de motor auxiliar, ciclomotores e bicicletas	AOA 6 688 000,00
2.	Veículos automóveis ligeiros	AOA 30.000.000,0
3.	Veículos automóveis ligeiros de táxi e aluguer, e de aluguer ao quilómetro sem condutor	AOA 35.000.000,00
4.	Transporte em veículos pesados de passageiros até 40 lugares:	
	Danos a terceiros não transportados	AOA 70.000.000,00 (**)
	Danos a passageiros transportados	AOA 70.000.000,00 (***)
5.	Transporte em veículos pesados de passageiros até 90 lugares:	
	Danos a terceiros não transportados	AOA 80.000.000,00 (**)
	Danos a passageiros transportados	AOA 80.000.000,00 (**)
6.	Transportes em veículos pesados de passageiros acima de 90 lugares:	
	Danos a terceiros não transportados	AOA 120.000.000,00 (**)
	Danos a passageiros transportados	AOA 120.000.000,00 (***)
7.	Veículos automóveis pesados de mercadorias e máquinas industriais	AOA 100.000.000,00

8.	Provas desportivas	
	Por evento:	
	Provas de motociclos	AOA 50.000.000,00
	Provas automobilísticas	AOA 100.000.000,00
9.	Primeiros socorros a condutores e ajudantes do veículo seguro em deslocação nos países subscritores da Carta Ama- rela	AOA 5.000.000,00(****)

(**) Inclui danos materiais:

(***) Deve-se ter em conta a lotação do veículo e o valor a cobrar por cada passageiro, nos termos da legislação aplicável ao sector de seguros.

(****) Nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do presente diploma.

ANEXO N° 2-A

(Conforme a alínea b) do n.º 2 do artigo 57.º)

Tabela de prémios de Responsabilidade Civil para um capital mínimo
equivalente a AOA 30.000.000, 00 AOA

Cod	Categorias DL 35/09	Tarifas de Referência
LP	LIGEIOS PARTICULARES - ATÉ 9 LUGARES	(valores em AOA)
	ATÉ 1.600 CC	36 784,00
	DE 1601 A 2500 CC	45 592,80
	MAIS 2500 CC	47 819,20
LA	LIGEIRO DE ALUGUER ATÉ 9 LUGARES	
	ATÉ 1.600 CC	61 758,40
	DE 1601 A 2500 CC	67 663,20
	MAIS 2500 CC	73 568,00
LA	LIGEIRO DE ALUGUER S/CONDUTOR até 9 LUGARES	
	ATÉ 1.600 CC	66 211,20
	DE 1601 A 2500 CC	76 472,00
	MAIS 2500 CC	85 377,60
TX	TÁXI - Até 9 lugares	
	até 1500cc	89 733,60
	até 2500 cc	102 995,20
	acima de 2500cc	119 064,00
TX	TÁXI "USO COLECTIVO"	
	ATÉ 1.500 CC	95 638,40
	DE 1501 A 2500 CC	108 900,00
	MAIS 2500 CC	119 451,20
MI	LIGEIRO MISTO - 650Kg até 1.100 Kg	
	ATÉ 1.500 CC	51 497,60
	DE 1501 A 2500 CC	54 401,60
	MAIS 2500 CC	58 854,40
CP	CAMIONETA PARTICULAR - até 3.600 kg	
	até 1500cc	73 568,00
	até 2500 cc	87 507,20
	acima de 2500cc	102 995,20
CP	CAMIÃO PARTICULAR	
	ATÉ 1500 CC, até 10000 KG PB	133 078,00
	Acima de 1500 CC, até 10000 KG PB	149 270,00
	Até 1500 CC, acima de 10000 KG PB	161 515,20
	Acima de 1500 CC, acima de 10000 KG PB	180 743,20

CA	CAMIONETA DE ALUGUER	
	até 3.600 KG PB, até 1500cc	77 246,40
	até 3.600 KG PB, até 2500 cc	92 734,40
	até 3.600 KG PB, acima de 2500cc	105 221,60
CA	CAMIÃO DE ALUGUER	
	até 10000kg e até 1500cc	161 515,20
	até 10000kg e acima de 1500cc	179 933,60
	acima de 10000kg e até 1500cc	197 643,60
	acima de 10000kg e acima de 1500cc	213 835,60
PA	PESADO DE ALUGUER S/CONDUTOR	
	ATÉ 1500 CC,	186 714,00
	DE 1501 A 2500 CC	198 453,20
	MAIS DE 2500 CC	217 175,20
AP	AUTOCARRO PARTICULAR	
	até 1500cc	79 239,60
	até 2500 cc	90 776,40
	acima de 2500cc	104 640,80
AA	AUTOCARRO DE ALUGUER E COLECTIVO	
	até 1500cc	133 078,00
	até 2500 cc	149 168,80
	acima de 2500cc	161 515,20
	MAQUINAS / EQUIPAMENTOS	
CE	CILINDO DE ESTRADA	36 938,00
EM	EMPIINHADORES	22 466,40
ET	ESCAVADORAS/TERRAPLANADORAS	58 898,40
GA	GUINDASTES AUTOMÓVEIS	36 938,00
MC	VEÍCULOS AGRÍCOLAS C/MOTOR	18 418,40
MS	VEÍCULOS AGRÍCOLAS S/MOTOR	15 382,40
DU	DUMPERS	22 466,40
AT	ATRELADOS /REBOQUES	
	ATÉ 500 KG	23 073,60
	ATÉ 1600 KG	24 591,60
	ATÉ 3.600 KG	30 764,80
	ACIMA DE 3.600 KG	38 456,00
MO	MOTOCICLOS (x1)	
	ATÉ 100 CC	7 632,00
	DE 101 CC A 500 CC	7 632,00
	ACIMA DE 500 CC	7 632,00
MO	VELOCÍPEDES (X2)	
		8 800,00
MO	BICICLETAS	
		2 024,00

X₁ Incluindo de 3 e 4 rodas e ciclomotores/Velocípedes e bicicletas providos de motor

X₂ Incluindo Triciclos e quadriciclos, a adequar em tarifa própria nos termos do n.º 2 do artigo 13.º

ANEXO N° 2-B

(Conforme a alínea b) do n.º2 do artigo 57.º)

Tabela de Prémios de Responsabilidade Civil para outros veículos de categoria especial

(Para um capital mínimo equivalente a AOA 30.000.000, 00 para danos corporais e materiais)

Prémios de Responsabilidade Civil em Kz

VA	VEÍCULO ARTICULADO LIGEIRO	Tarifas de Referência (Valores em AOA)
	VEÍCULO ARTICULADO LIGEIRO	177 724,80
VA	VEÍCULO ARTICULADO PESADO	
	VEÍCULO ARTICULADO PESADO	266 818,86
TI	TRACTOR INDUSTRIAL	
	TRACTOR INDUSTRIAL	19 863,36
AB	AMBULÂNCIA LIGEIRA	
	AMBULÂNCIA LIGEIRA	39 726,72
AB	AMBULÂNCIA PESADA	
	AMBULÂNCIA PESADA	51 915,60
PS	PRONTO-SOCORROS LIGEIRO	
	PRONTO-SOCORROS LIGEIRO	49 658,40
PS	PRONTO-SOCORROS PESADA	
	PRONTO-SOCORROS PESADA	124 597,44
MIE	MOTOCICLOS INSTRUÇÃO E EXAME DE CONDUÇÃO	
	MOTOCICLOS INSTRUÇÃO E EXAME DE CONDUÇÃO	33 715,44

VLIE	VEÍCULOS LIGEIOS PARA INSTRUÇÃO E EXAME CONDUÇÃO	
	VEÍCULOS LIGEIOS PARA INSTRUÇÃO E EXAME CONDUÇÃO	39 726,72
VPIE	VEÍCULO PESADOS P/INSTRUÇÃO E EXAME CONDUÇÃO	
	VEÍCULOS PESADOS P/INSTRUÇÃO E EXAME CONDUÇÃO	141 265,08
VHU	VEÍCULOS DE HIGIENE URBANA	
	VEÍCULOS DE HIGIENE URBANO	Livre
VB	VEÍCULOS BOMBEIROS	
	VEÍCULOS BOMBEIROS	51 915,60
VTMP	VEÍCULOS P/TRANSPORTE DE MATÉRIAS PERIGOSAS	
	VEÍCULOS P/TRANSPORTE DE MATÉRIAS PERIGOSAS	Livre
DV	DIVERSOS	
	DIVERSOS	Livre

ANEXO N.º 3

Apólice Uniforme do Seguro de Automóvel
(Anexo a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º)

CONDIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Âmbito da apólice)

A presente apólice abrange o clausulado respeitante ao seguro de responsabilidade civil automóvel e riscos complementares, contendo disposições especiais do seguro obrigatório, do seguro facultativo e disposições comuns às duas modalidades de seguro.

ARTIGO 2.º

(Celebração do contrato de seguro)

A celebração do contrato de seguro tem por base as declarações prestadas pelo segurado e/ou tomador de seguro na proposta que, para os devidos efeitos, faz parte integrante desta apólice.

ARTIGO 3.º

(Cobertura dos riscos)

1. Dos riscos previstos e regulados, por esta apólice, consideram-se cobertos os que tiverem sido propostos e aceites e, como tal, devidamente identificados nas condições particulares, observados, porém, os preceitos e condições a que os contraentes reciprocamente se obrigam pelo presente contrato de seguro.

2. Quando o acidente for simultaneamente de viação e de trabalho aplicam-se as disposições deste diploma, em conjugação com as disposições constantes da legislação aplicável ao Seguro de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.

ARTIGO 4.º

(Definições)

Sem prejuízo das definições previstas na legislação aplicável ao sector segurador, para efeitos do presente diploma entende-se por:

Terceiro: – aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra

uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados.

Lesão corporal: – ofensa que afecte a saúde física ou mental causando um dano.

Dano não patrimonial: – prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser com-

pensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária.

Dano patrimonial: – prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

Franquia: – valor que, em caso de sinistro, fica a cargo do tomador de seguro e se

encontra estipulado nas condições particulares, sendo, no entanto, não oponível a terceiros.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais do Seguro Obrigatório

ARTIGO 5.º

(Âmbito da cobertura)

1. O contrato, que se encontra regulamentado através deste Capítulo, corresponde ao legalmente exigido quanto à obrigação de segurar a responsabilidade civil perante terceiros, transportados ou não, decorrente de lesões causadas por veículos terrestres a motor, seus reboques e semi-reboques.

2. O seguro referido no artigo 1.º abrange a responsabilidade civil do proprietário do veículo, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos prejuízos causados a terceiros, em virtude da utilização do veículo seguro, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidos.

3. O seguro referido no artigo 1.º garante ainda os danos causados a terceiros, provenientes de acidentes de viação, dolosamente provocados, ou resultantes de furto, roubo ou furto de uso.

4. A responsabilidade civil relativa aos bens transportados no veículo seguro só é abrangida pelo seguro referido no artigo 1.º no caso de transporte colectivo de mercadorias.

ARTIGO 6.º

(Exclusões)

1. Excluem-se da garantia do seguro quaisquer danos causados ao segurado, ao condutor do veículo e a todos aqueles, cuja responsabilidade é garantida, nomeadamente em consequência da copropriedade do veículo seguro, bem como aos representantes legais de pessoas colectivas ou sociedades responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, excluem-se da garantia do seguro os danos, decorrentes de lesões materiais causadas às

a) cônjuge, ascendentes, descendentes ou adoptados das pessoas referidas no n.º 1, assim como outros parentes ou afins, até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando com elas coabitem ou vivam

a seu cargo;

b) aqueles que, nos termos do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória, decorrente de vínculos com algumas das pessoas referidas no número anterior ou na alínea a) deste número.

3. No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas no número anterior, é excluída qualquer indemnização, ao responsável culposo do acidente, por danos não patrimoniais.

4. Excluem-se igualmente da garantia do seguro:

- a) os danos causados no próprio veículo seguro;
- b) os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte, quer em operações de carga e descarga, salvo nos casos de

- transporte colectivo de mercadorias;
- c) quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;
- d) quaisquer danos causados aos passageiros, quando transportados em contravenção ao disposto no Código de Estrada;
- e) os danos devidos, directa ou indirectamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;
- f) quaisquer danos ocorridos durante as provas desportivas e respectivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguros celebrados especificamente para esse fim, de harmonia com a legislação em vigor, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do Apêndice III do Decreto Executivo n.º 58/02, de 5 de Dezembro;
- g) os danos que consistem em lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados advindos ao terceiro em virtude de privações de uso, gastos

de substituição ou depreciação do veículo de terceiro em razão de sinistro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais.

5. Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e de acidentes de viação

dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das indemnizações

devidas pelos respectivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores e cúmplices ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade que nele fossem transportados.

Artigo 7.º

(Prova do seguro)

Constitui documento comprovativo da realização do seguro, nos termos legais em vigor e o certificado internacional de seguro (Carta Amarela), o certificado de responsabilidade civil, o certificado provisório.

CAPÍTULO III

Disposições Especiais do Seguro Facultativo

ARTIGO 8.º

(Seguro facultativo)

O seguro facultativo, que se encontra especialmente regulamentado através dos

artigos insertos neste Capítulo, cobre os riscos não previstos no âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

ARTIGO 9.º

(Responsabilidade civil)

O seguro de responsabilidade civil abrangido por esta cobertura só funciona fora do âmbito do seguro obrigatório e complementarmente ao mesmo, de acordo com o que for expressamente declarado nas condições particulares.

ARTIGO 10.º

(Exclusões da responsabilidade civil)

A garantia consignada no artigo anterior não compreende os danos:

a) referidos no artigo 6.º;

b) causados aos objectos e mercadorias transportados no veículo a que este contrato se refere, ainda que sejam propriedade dos respectivos passageiros, salvo se expressamente for efectuada tal cobertura;

c) causados a terceiros, em consequência de acidentes de viação, resultante de furto, roubo ou furto de uso;

d) causados a terceiros, em virtude de queda de carga, decorrente de deficiente acondicionamento;

e) quando o condutor tenha abandonado o sinistrado;

f) quando não seja exibido o certificado de inspecção obrigatória, em momento apropriado e nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 11.º

(Choque, colisão e capotamento)

1. O seguro abrangido por esta cobertura garante os prejuízos ou danos que advenham ao veículo, em virtude de choque, colisão, capotamento ou quebra

isolada de vidros, entendendo-se, neste último caso, os vidros de para-brisas, óculo traseiro e os vidros laterais.

2. Para os efeitos do número anterior, considera-se:

b) directa e exclusivamente provenientes de defeito de construção, montagem ou afinação, vício próprio ou má manutenção do veículo seguro;

c) produzidos directamente por lama e por alcatrão ou outros materiais empregues na construção das vias;

d) nas jantes, câmaras-de-ar e pneus, excepto se resultarem de choque, colisão ou

Choque: o embate do veículo contra qualquer corpo fixo ou sofrido por aquele quando imobilizado.

capotamento e quando acompanhados de outros danos ao veículo;

Colisão: o embate entre o veículo e qualquer outro corpo em movimento;

e) causados intencional ou involuntariamente pelo tomador de seguro, pelo segurado, pelos restantes ocupantes ou por pessoa que com qualquer deles coabite ou por quem deles seja civilmente responsável;

Capotamento: o acidente em que o veículo perca a sua posição normal e não resulte de choque ou colisão.

f) resultantes da circulação em locais não reconhecidos como acessíveis ao veículo seguro;

ARTIGO 12.º

(Exclusões de choque, colisão e capotamento)

A garantia consignada no artigo anterior não abrange quebras ou danos:

g) causados por objectos transportados ou durante operações de carga e descarga;

a) provenientes do mau estado das estradas ou caminhos, quando deste facto não resulte choque, colisão ou capotamento;

h) causados por excesso de passageiros, excesso ou mau acondicionamento de carga ou transporte de objectos que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo;

i) os danos resultantes de subtracção, furto ou roubo que tenha origem comprovada por

~~dolo ou culpa grave do segurado, do tomador de seguro ou condutor, de pessoas que com eles coabitem ou que deles dependam economicamente, incluindo trabalhadores.~~

b) que consistam em lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados advindos ao segurado em virtude de privações de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro em razão de sinistro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais;

c) sofridos em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro,

ARTIGO 13.º
(Furto ou roubo)

O seguro abrangido por esta cobertura garante os prejuízos ou danos causados pelo desaparecimento, destruição ou deterioração do veículo por motivo de furto, roubo ou furto de uso (tentado, frustrado ou consumado).

quando não for feita a sua menção e valorização na apólice;

d) sofridos por aparelhos acessórios e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), quando da apólice não constem expressamente discriminados e com indicação dos respectivos valores;

e) salvo convenção expressa em contrário, não estão compreendidos os roubos ou furtos isolados de espelhos retrovisores exteriores,

ARTIGO 14.º
(Exclusões do furto ou roubo)

A garantia consignada no artigo anterior não compreende os danos nos seguintes casos:

escovas, limpas para-brisas, antenas, emblemas, faróis, farolins.

ARTIGO 15.º
(Participação às autoridades)

a) causados intencionalmente pelo segurado ou por pessoa por quem este seja responsável;

Ocorrendo furto, roubo ou furto de uso e querendo o segurado usar dos direitos que

o contrato de seguro lhe confere, deve apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes a descoberta do veículo e autores do crime.

ARTIGO 16.º
(Indemnização)

Ocorrendo furto, roubo ou furto de uso que dê origem ao desaparecimento do veículo, a seguradora obriga-se ao pagamento da indemnização devida, decorridos que sejam 60 dias sobre a data da participação da ocorrência à autoridade competente, se ao fim desse período não tiver sido encontrado.

ARTIGO 17.º
(Incêndio, raio ou explosão)

O seguro abrangido por esta cobertura garante os prejuízos ou danos causados ao veículo seguro em consequência de incêndio ou explosão casual e raio, quer aquele se

encontre em marcha ou parado, recolhido em garagem ou qualquer outro edifício.

ARTIGO 18.º
(Exclusões da garantia do incêndio, raio ou explosão)

A garantia consignada no artigo anterior não compreende os danos nos seguintes casos:

- a) na aparelhagem ou instalação eléctrica, desde que não resultem de incêndio ou explosão;
- b) em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclames ou propaganda no veículo seguro, quando não for feita a sua menção e valorização na apólice;
- c) em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), quando da apólice não constem

expressamente discriminados e com indicação do respectivo valor.

ARTIGO 19.º
(Outras coberturas dos danos próprios)

Todas aquelas que sejam contratadas como Além das exclusões estabelecidas para o seguro coberturas complementares, conforme artigo 8.º do Decreto Executivo n.º 58/02, de 5 de Dezembro.

ARTIGO 20.º

(Direitos ressalvados)

1. Quando a seguradora haja aceite a ressalva de direitos desta apólice a favor das pessoas ou entidades indicadas nas condições particulares, com domicílio também mencionado nas condições particulares e enquanto tal se mantiver, a liquidação dos sinistros relativa às coberturas referidas nos artigos 11.º, 13.º e 17.º, não pode ser

efectuada sem o prévio acordo das referidas pessoas ou entidades.

2. A seguradora só procede à anulação ou redução daquelas coberturas após aviso, com antecedência de 30 dias, às referidas pessoas ou entidades.

ARTIGO 21.º

(Exclusões gerais)

obrigatório, referidas no artigo 6.º, com excepção da prevista na alínea a) do seu n.º 4 e das demais previstas neste capítulo, excluem-se também os danos, quando assumidas pela seguradora as coberturas referidas nos artigos 9.º, 11.º, 13.º e 17.º, nos casos:

- a) em que o veículo seja conduzido por pessoa que, para tanto, não esteja legalmente habilitada;
- b) em que os danos sejam causados intencionalmente pelo segurado ou por pessoa por quem ele seja responsável;
- c) de demência do condutor do veículo seguro por esta apólice ou quando este conduza sob a influência de álcool, estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;
- d) de guerra, mobilização, revolução, greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou acções de pessoas com intenções maliciosas que tomem parte ou não em alterações de ordem pública, sabotagem, força ou poder de autoridade, execução da lei marcial ou usurpação de poder civil ou militar;

- e) ocorridos em serviço diferente e de maior risco do que aquele que estiver consignado nas condições particulares deste contrato; j) convenção em contrário devidamente especificada nas condições particulares;
- f) em que os danos sofridos pelo segurado sejam em pinturas de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro, quando não for feita a sua menção e valorização na apólice; j) em que o veículo seguro seja transportado por outro meio, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 38.º
- g) em que os danos sofridos pelo segurado sejam em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), quando da apólice não constem

ARTIGO 22.º

(Sinistros)

1. No caso de sinistros ao abrigo das coberturas de choque, colisão e capotamento, incêndio, raio ou explosão e furto ou roubo, a importância da indemnização é abatida do capital seguro, ficando, assim, este

- expressamente discriminados e com indicação do respectivo valor;
- h) em que os danos consistam em lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados advindos ao segurado em virtude de privações de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro em razão de sinistro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais;
- reduzido de acordo com as indemnizações pagas durante o período de vigência do contrato, em relação ao qual estiver pago ou vencido o respectivo prémio.
2. Faculta-se ao segurado repor o capital através do estabelecimento dum prémio suplementar correspondente à fracção do capital reposto e ao período de tempo não decorrido até ao vencimento da apólice.

ARTIGO 23.º

(Garantias de ressarcimento)

- i) provocados por fenómenos sísmicos ou meteorológicos, inundações, desmoronamentos, furacões e outras convulsões violentas da natureza, salvo
1. De acordo com o Código Comercial, a indemnização garantida para ressarcir os

danos que sobrevenham ao veículo seguro A avaliação dos danos no veículo seguro é feita é calculada da seguinte forma:

- a) quando o valor venal for superior ao valor seguro, o segurado responderá por uma parte proporcional dos danos;
- b) em caso de perda total a seguradora liquida o capital seguro, deduzindo, se outra coisa não for mutuamente acordada, o valor proporcional do salvado, quando este existir;
- c) no caso de perda parcial, a seguradora indeniza o segurado pela parte
- por perito nomeado pela seguradora e, na falta de acordo, por dois árbitros nomeados, um por cada uma das partes. Se os árbitros não chegarem também a acordo escolhem um terceiro árbitro para desempate, o qual, se a seguradora assim o exigir, deve residir em localidade diferente do segurado. Cada uma das partes suporta as despesas e honorários do árbitro respectivo e, na proporção em que haja decaído, as do terceiro árbitro.

proporcional dos danos a seu cargo. Esta parte proporcional corresponde à aplicação, ao valor dos danos, da percentagem representada pelo capital seguro em relação ao valor venal do veículo.

3. Quando o valor venal for igual ou inferior ao valor seguro, a seguradora apenas responde até à concorrência do valor venal, não podendo, do sinistro, resultar enriquecimento do segurado.

ARTIGO 24.º (Arbitragem)

ARTIGO 25.º (Prestação indemnizatória)

1. A seguradora pode optar pela reparação do veículo ou pela sua substituição ou pela atribuição de uma indemnização em dinheiro, dentro dos limites de valor respectivos e sem prejuízo do disposto no artigo 22.º
2. As reparações a que se refere o artigo anterior são feitas de maneira suficiente para repor a parte prejudicada do veículo seguro no estado anterior ao sinistro.

3. Quando nas reparações que exijam substituição de peças ou sobressalentes o segurado não quiser sujeitar-se à necessária demora para a sua obtenção, a seguradora não é responsável pelos prejuízos directos ou indirectamente daí resultantes, limitando-se à obrigação de indemnizar pelo custo das peças ou sobressalentes sinistrados, na base dos preços fixados na última tabela de venda ao público.
- b) contra os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso do veículo causador do acidente;
 - c) contra o condutor, se este não estiver legalmente habilitado ou tiver agido sob influência de álcool, estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos, fora de prescrição médica ou quando haja abandonado o sinistrado;
 - d) contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento;
 - e) contra o responsável pela apresentação do veículo a inspecção periódica que não tenha cumprido a obrigação decorrente no

CAPÍTULO IV

Disposições Comuns ao Seguro Obrigatório e ao Seguro Facultativo

ARTIGO 26.º

(Direito de regresso)

1. Satisfeita a indemnização, a seguradora tem direito de regresso:
 - a) contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;
2. Para além das situações referidas nos números anteriores, subsiste o direito de regresso da seguradora contra qualquer pessoa ou entidade, em todos os demais casos em que, legalmente, esse direito possa existir.

ARTIGO 27.º

(Sub-rogação)

A seguradora que haja indenizado fica subrogada nos respectivos direitos contra os causadores ou outros responsáveis pelos prejuízos, podendo exigir que a sub-rogação seja expressamente outorgada no acto de pagamento e recusar este, se tal lhe for negado, bem como exigir que lhe seja entregue quitação devidamente autenticada notarialmente com o tipo de reconhecimento que julgar apropriado.

ARTIGO 28.º
(Capital seguro)

1. Os valores máximos de responsabilidade da seguradora, relativamente aos riscos assumidos por esta apólice, são indicados nas suas condições particulares, sem prejuízo dos mínimos legalmente estabelecidos para o seguro obrigatório de responsabilidade civil. Igualmente figuram nas condições particulares as franquias contratadas.

3. A franquia é obrigatória nas coberturas de choque, colisão, capotamento, incêndio, raio ou explosão, sendo facultativa na cobertura da responsabilidade civil.

3. Para garantia de danos próprios resultantes de choque, colisão, capotamento, furto, roubo, incêndio, raio ou explosão, o capital seguro corresponde, em cada anuidade do contrato, ao valor do veículo calculado de acordo com a tabela-valor venal do veículo prevista no artigo 9.º do apêndice III do Decreto Executivo n.º 58/02, de 5 de Dezembro, Sobre o Sistema

de Tarifas, a qual deve constar nas condições particulares.

ARTIGO 29.º
(Início e termo do seguro)

1. O presente contrato produz efeitos a partir do dia ou dia e hora, registados respectivamente no certificado comprovativo, do seguro e vigora pelo prazo estabelecido nas condições particulares da apólice, desde que o prémio

- ou fracção inicial sejam pontualmente pagos.
- 2.O contrato de seguro pode ser celebrado por um período certo e determinado - seguro temporário - ou por um ano a continuar pelos seguintes.
- 3.Se o seguro for celebrado por um ano e seguintes, considera-se automaticamente renovado no termo de cada anuidade, por períodos anuais, desde que qualquer das partes o não denuncie por carta registada ou qualquer outro meio do qual fique registado por escrito, com a antecedência mínima de 30 dias.
4. A resolução e a suspensão do contrato produzem os seus efeitos às 24 horas do dia em que se verificarem, salvo se as mesmas resultarem de falta de pagamento do prémio, caso em que são aplicáveis as disposições legais em vigor.
- agravarem o risco, sob pena de responder por perdas e danos, independentemente de ter de pagar o prémio a que haja lugar.
2. As condições aplicáveis para efeitos de bonificação por ausência de sinistro e agravamento obrigatório a praticar em caso de sinistro, são as constantes do Sistema de Tarifas.
3. Sempre que a apólice cubra mais do que um veículo, cada veículo deve ser tratado, para efeitos de garantia e comprovativo do seguro obrigatório, para fins estatísticos, controlo e gestão interna da seguradora como se de contrato separado se tratasse, com excepção dos seguros de veículos rebocador e reboque, e dos garagemistas e de automobilistas, previsto na legislação aplicável.

ARTIGO 31.º

(Alienação de veículo)

- ARTIGO 30.º
(Alteração à qualidade do risco)
- 1.O segurado é obrigado a comunicar à seguradora, no prazo de oito dias, todas as alterações de circunstâncias susceptíveis de
- 1.O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio segurado para segurar novo veículo.

2. No caso de alienação do veículo em dias não úteis, o contrato caduca no primeiro útil imediatamente a seguir. pela seguradora igual a 50% do prémio correspondente ao período não decorrido.

3. O segurado deve avisar, no prazo de 24 horas, a seguradora da alienação do veículo.

ARTIGO 32.º

(Falecimento do segurado)

4. Na falta de cumprimento da obrigação prevista no número anterior, o titular da apólice perde o direito ao estorno do prémio relativo ao período entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro. O falecimento do segurado não anula esta apólice, passando os respectivos direitos e obrigações para os seus herdeiros, em conformidade com a lei.

ARTIGO 33.º

(Pagamento do prémio)

5. O aviso referido no n.º 2 deve ser acompanhado do certificado provisório do seguro, do certificado de responsabilidade civil e do certificado internacional (Carta Amarela) em vigor.

1. Os recibos de prémio são devidos antecipadamente em relação ao seu período de validade.

6. Na comunicação da alienação do veículo à seguradora, o titular da apólice pode solicitar a suspensão dos efeitos do contrato

2. Os prémios de seguro devem ser pagos à seguradora ou à outra entidade por esta expressamente designada para o efeito.

e respectiva prorrogação do prazo de validade do mesmo, até à substituição do veículo. Não se dando a substituição do veículo dentro de 90 dias contados da data do pedido de suspensão, não há lugar à prorrogação do prazo, pelo que a apólice se considera anulada desde a data do início da suspensão, sendo o prémio a devolver

3. O prémio correspondente a cada período de duração do contrato é devido por inteiro, podendo ser fraccionado.

4. O prémio ou fracção inicial são devidos na data da celebração do contrato.

5. Os prémios ou fracção seguintes são devidos nas datas estabelecidas.

6.No caso de falta de pagamento do prémio ou 4.Para efeitos de aplicação de agravamentos por fracção na data devida, o segurado constitui-se em mora, ficando a seguradora com o direito de suspender as garantias do contrato nos termos da legislação em vigor.

7.A seguradora deve avisar o segurado do início da suspensão das garantias do contrato, através de carta registada ou qualquer outro meio do qual fique registado por escrito.

ARTIGO 34.º

(Agravamentos e bonificações)

1.O prémio, seus agravamentos ou reduções e bonificações por ausência de sinistros regem-se pela tarifa aprovadas pela legislação em vigor aplicável ao sector segurador.

2.Os agravamentos e bonificações por sinistralidade mantêm-se em caso de transferência de contratos entre seguradoras.

3.Para cumprimento do número anterior, a seguradora obriga-se a entregar ao segurado, no momento em que comunicar ou lhe for comunicada a resolução do contrato, um certificado de tarifação com as características oficialmente aprovadas.

sinistralidade, só são considerados os sinistros que tenham dado lugar ao pagamento de indemnizações ou constituição de uma provisão, desde que, neste último caso, a seguradora tenha assumido a responsabilidade contra terceiros.

ARTIGO 35.º

(Participação do sinistro)

1.O segurado obriga-se a comunicar, por escrito, à seguradora a ocorrência de qualquer sinistro, no mais curto espaço de tempo possível, nunca superior a oito dias a contar da data da ocorrência ou do dia de que tenha conhecimento da ocorrência do mesmo.

2.A falta de comunicação ou a comunicação tardia constituem o segurado na obrigação de indemnizar a seguradora por perdas e danos, nomeadamente quando da recepção tardia da participação resulte um

agravamento de responsabilidade da seguradora.

3.O segurado, sob pena de responder por perdas e danos, deve tomar as providências adequadas de modo a diminuir ou não aumentar os danos a cargo da seguradora e

não deve assumir quaisquer compromissos transacionais sem autorização expressa daquela.

4.O segurado é obrigado a facultar à seguradora todos os documentos necessários à determinação das

responsabilidades dos sinistros ocorridos, indicando-lhe testemunhas, facultando-lhe documentos e, se a seguradora o entender, outorgando procuração ao advogado que esta escolha, para a defesa dos interesses comuns, sob pena de, não o fazendo, responder por perdas e danos.

ARTIGO 36.º

(Insuficiência de capital em responsabilidade civil)

1.Se existirem vários lesados com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os

direitos dos lesados, contra a seguradora, não decorrido, consoante a iniciativa da reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.

2.A seguradora que, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras

pretensões, liquidou a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria, nos termos do número anterior, não fica obrigada para com os outros lesados senão até à concorrência da parte restante do capital seguro.

ARTIGO 37.º

(Anulação ou redução do valor seguro)

1. O segurado pode, a todo o tempo, resolver o contrato ou reduzir os valores seguros por esta apólice, mediante aviso registado à seguradora, com antecipação de pelo menos 30 dias. Contudo, a redução não poderá conduzir a valores inferiores aos fixados legalmente para a cobertura obrigatória de responsabilidade civil. Igual direito assiste à seguradora na parte respeitante ao seguro facultativo.

2. O prémio a devolver pela seguradora é respectivamente igual a 75% ou 50% do prémio total correspondente ao período

não decorrido, consoante a iniciativa da resolução tenha sido da seguradora ou do

segurado, incluindo os adicionais, de conformidade com o n.º 2 do artigo 35.º do

diploma que institui o presente seguro

obrigatório.

3. Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a seguradora pode resolver o contrato, por correio registado, com 30 dias de

antecedência em relação ao vencimento anual.

4. No caso de resolução por falta de pagamento não há lugar a qualquer devolução de prémio.

5. Quando na anuidade em curso tenham ocorrido um ou mais sinistros, a rescisão do contrato, por qualquer das partes, fica subordinada aos mesmos preceitos consignados nos números anteriores, considerando-se, contudo, para efeito da devolução do prémio, apenas a parte que excede o valor da(s) indemnização(ções) paga(s) a título de danos no próprio veículo, se o capital correspondente ao valor desta(s) não tiver sido repostos.

6. A devolução de prémio, em consequência do disposto nos números anteriores, implica a entrega, por parte do segurado, do certificado de responsabilidade civil caso ainda esteja válido.

CAPÍTULO V

Disposições Diversas

ARTIGO 38.º

(Âmbito territorial)

1. As coberturas consignadas no capítulo II desta apólice, referentes ao seguro obrigatório, são, nos termos da legislação em vigor ou a vigorar, válidas para:

- a) o território de Angola;
- b) o território dos restantes países da SADC (Comunidade de Desenvolvimento da África Austral).

2. As coberturas consignadas no capítulo III desta apólice, referentes ao seguro facultativo, são limitadas, salvo convenção em contrário, ao território angolano.

4. As coberturas referidas nos números anteriores mantêm-se quando o veículo seguro seja transportado por via fluvial, em

situação de travessia por inexistência de pontes.

ARTIGO 39.º

(Inalterabilidade)

As disposições que nesta apólice regulam o seguro obrigatório de responsabilidade civil não podem ser modificadas por acordo das partes.

ARTIGO 40.º
(Mediadores)

1. Nenhum mediador se presume autorizado a celebrar contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações dele emergentes ou a validar declarações adicionais.

2. Fica convencionado e reciprocamente aceite que a presente apólice só é dada como válida e só obriga os contraentes quando emitido o respectivo certificado provisório ou certificado de seguro inicial.

ARTIGO 41.º
(Elementos da proposta de seguro)

Além dos quesitos normalmente utilizados e necessários à caracterização do risco a

segurar, identificação do segurado e definidores do âmbito da cobertura

pretendida, consideram-se de inclusão e preenchimento obrigatórios em todas as

propostas do seguro automóvel os seguintes:

Identificação do segurado:

- a) profissão;
- b) em que qualidade pretende o seguro (proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou condutor);
- c) se já foi segurado noutra seguradora e em caso afirmativo:
 - i) seguradora;
 - ii) número de apólice;
 - iii) se o contrato já foi rescindido e qual o motivo;
 - iv) se alguma vez lhe foi proposto agravamento de prémio e qual;
 - v) se nos últimos dois anos participou algum sinistro e quantos.

Identificação do condutor habitual:

- a) nome;
- b) residência;
- c) data de nascimento;
- d) data e número da carta de condução;
- e) província onde circula com mais frequência.

ARTIGO 42.º

(Foro competente)

O foro competente para qualquer acção emergente deste contrato é o do local da emissão da apólice.

